



CADERNO TEMÁTICO DE REFERÊNCIA

Protocolo Nacional de Investigação
e Perícias nos Crimes de
Feminicídio



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública

CADERNO TEMÁTICO DE REFERÊNCIA

Protocolo Nacional de Investigação
e Perícias nos Crimes de
Feminicídio

Brasília,DF
2025

Presidente da República

Luiz Inácio Lula da Silva

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Ministro da Justiça e Segurança Pública

Ricardo Lewandowski

Secretário Executivo

Manoel Carlos de Almeida Neto

Secretário Nacional de Segurança Pública

Mario Luiz Sarrubbo

Diretora do Sistema Único de Segurança Pública

Isabel Seixas de Figueiredo

Coordenador-Geral de Políticas de Prevenção à Violência e à Criminalidade

Leandro Arbogast da Cunha

Ministério das Mulheres

Ministra das Mulheres

Aparecida Gonçalves

Secretária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra Mulheres

Denise Motta Dau

Diretora de Proteção de Direitos

Pagu Rodrigues da Silva

Organização das Nações Unidas (ONU)

Representante Interina do Escritório da ONU Mulheres Brasil

Ana Carolina Querino





Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública

CADERNO TEMÁTICO DE REFERÊNCIA

Protocolo Nacional de Investigação
e Perícias nos Crimes de
Feminicídio

Brasília,DF

2025

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP
Diretoria do Sistema Único de Segurança Pública - DSUSP
Coordenação - Geral de Políticas de Prevenção à Violência e à Criminalidade - CGPREV
Esplanada dos Ministérios, Bloco "T", Palácio da Justiça Raymundo Faoro, Anexo II, 5º andar, sala 503,
DF, CEP 70064-900.

2025©Ministério da Justiça e Segurança Pública

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução total ou parcial desta obra, desde que seja citada a fonte e não seja para venda ou qualquer fim comercial.

FICHA CATALOGRÁFICA

341556

C122 Caderno temático de referência : Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femi-
nício

/elaboração Valkyria Matie Fujiwara ... [et al.] ; coordenação Julia Mitiko Sakamoto, Valkyria Matie
Fujiwara. -- Brasília : Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2025.
80 p.

ISBN digital 978-85-5506-237-7

ISBN impresso 978-85-5506-236-0

Disponível em <http://portal.mj.gov.br>

1. Feminicídio - 2. Violência contra a mulher - 3. Crime contra a vida. I. Fujiwara, Valkyria Matie.
II. Sakamoto, Julia Mitiko. III. Brasil. Secretaria Nacional de Segurança Pública. IV. Título.

Elaborada por Luciene Maria Sousa CRB1-1655

EDIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP

COORDENAÇÃO DE PREVENÇÃO ÀS VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES

Julia Mitiko Sakamoto

EQUIPE TÉCNICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Christiane Pinto Cutrim

Cláudia Maria Nunes Saad Fávero

Iara Buoro Sennes

Simone de Jesus

COORDENAÇÃO

Julia Mitiko Sakamoto

Valkyria Matie Fujiwara

ELABORAÇÃO

Valkyria Matie Fujiwara - Polícia Civil do Paraná

Christiane Pinto Cutrim - Perícia Oficial de Natureza Criminal do Maranhão

Cláudia Maria Nunes Saad Fávero - Polícia Científica de Santa Catarina

Simone de Jesus - Polícia Civil de Goiás

Pagu Rodrigues da Silva - Diretoria de Proteção de Direitos da Secretaria Nacional de Enfrentamento à
Violência Contra Mulheres do Ministério das Mulheres

Wania Pasinato - ONU Mulheres Brasil

Beatriz Marques de Jesus Figueiredo - Polícia Civil do Distrito Federal

Iara França Camargos - Polícia Civil de Minas Gerais

Mary Laura Garnica Perez Villa - Polícia Civil do Rio de Janeiro

Nathália Sampaio Figueiredo - Polícia Civil do Piauí

COLABORADORES

Thiago Pierobom de Ávila

Eugênia Nogueira do Rêgo Monteiro Villa

REVISÃO E DIAGRAMAÇÃO

Gabriel Gonçalves Dias Diniz - Polícia Civil de Minas Gerais

Yasmin Bomfim Machado Pimenta

Ronald de Jesus e Silva

PROJETO GRÁFICO

Gabriel Silva Araújo

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

1	INTRODUÇÃO	11
1.1	Referências Conceituais para Gênero e Interseccionalidades	13
1.2	Violência baseada em gênero contra mulheres em sua diversidade	14
1.3	Feminicídio: conceito e tipo penal	14
1.4	Classificação das modalidades de feminicídio	15
1.5	Tipificação penal dos feminicídios	18
1.6	A investigação e a perícia das mortes violentas de mulheres e meninas sob a perspectiva de gênero	18
2	PROCEDIMENTOS PARA INVESTIGAÇÃO DE PROVÁVEL FEMINICÍDIO	25
2.1	Diligências investigativas no local de crime com perspectiva de gênero	25
2.2	Do registro do boletim de ocorrência	28
2.3	Da investigação preliminar	30
2.3.1	Da escuta especializada e do depoimento especial de criança e adolescente	32
2.3.2	Dos direitos e dos serviços disponíveis às mulheres vítimas de feminicídio tentado	33
2.4	Das diligências gerais aplicáveis à investigação criminal	34
2.4.1	Da oitiva da vítima sobrevivente, seus familiares ou de testemunhas	36

2.4.2	Da segurança da vítima sobrevivente, seus familiares e testemunhas	37
3	EXAMES PERICIAIS NO LOCAL DE CRIME COM PERSPECTIVA DE GÊNERO	41
3.1	Do exame de local de crime	41
3.2	Da coleta de amostras biológicas (vestígios) em objetos, suportes, vestuário no local do crime ou em outros locais de interesse investigativo	44
3.3	Da abordagem papiloscópica de locais de possíveis feminicídios	44
4	PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS	49
4.1	Do exame pericial de lesões corporais nas vítimas – feminicídio tentado	49
4.2	Do exame de necrópsia – feminicídio consumado	51
4.2.1	Dos exames externos	51
4.2.2	Dos exames internos	53
4.3	Da coleta de material biológico para exame de DNA	54
4.3.1	Da coleta de vestígios biológicos para exame de DNA da vítima	55
4.3.2	Da coleta de vestígios biológicos para exame de DNA do suposto autor	55
4.3.3	Da coleta de amostra de referência	56
4.4	Da coleta de projéteis	56
4.5	Da coleta de material biológico para exames toxicológicos	57
5	PERÍCIA ODONTOLEGAL – FEMINICÍDIO TENTADO	61
6	IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA	65
7	DESAPARECIMENTO DE MULHERES	69
8	DISPOSIÇÕES FINAIS	73
	REFERÊNCIAS	75
	ANEXO	78
	Glossário	



APRESENTAÇÃO

A recém sancionada Lei 14.994, de 9 de outubro de 2024, tornou o feminicídio um crime autônomo. Definido como matar uma mulher por razões da condição do sexo feminino, os crimes de feminicídio são a forma mais brutal e flagrante da violência de gênero.

Motivado pela combinação das relações desiguais de poder entre homens e mulheres, estereótipos, discriminação e abusos históricos contra as mulheres e meninas, as mortes violentas que as atingem requerem uma abordagem que inclua a perspectiva de gênero durante a investigação e a realização das perícias. Para tanto, a elaboração deste Protocolo é fundamental para o aprimoramento da prática dos profissionais de segurança pública, trazendo elementos e técnicas para que esses crimes sejam tratados de forma criteriosa e com a devida diligência.

O presente Caderno Temático de Referência: Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio se destina a fornecer um olhar mais apurado e amplo, com uma abordagem que leve em consideração, além das questões de gênero, também as interseccionalidades. O objetivo é fornecer uma referência técnica aos profissionais da segurança pública para que os aspectos característicos dessa violência sejam adequadamente reconhecidos e identificados.

A Secretaria Nacional de Segurança Pública em parceria com a Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra Mulheres e a ONU Mulheres apresenta este Caderno Temático de Referência como parte dos esforços para aprimorar a resposta do Estado frente a esta manifestação extrema da violência contra mulheres e meninas.

A criação e aplicação de um protocolo de investigação e perícia nos crimes de feminicídios não se apresenta apenas como uma necessidade técnica, mas uma exigência ética de respeito à vida das mulheres, à dignidade da pessoa humana e ao combate à violência de gênero. Portanto, esse Caderno visa também sensibilizar e fortalecer as práticas investigativas e periciais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, na qual o feminicídio seja reconhecido e tratado como a grave violação dos direitos humanos que representa.

A integração das instituições de segurança pública é fundamental para garantir a efetividade das investigações dos crimes de feminicídio e assegurar a responsabilização dos agressores.

Finalmente, que este material sirva como uma ferramenta útil para os profissionais envolvidos no enfrentamento desse crime e como um instrumento de reflexão sobre a responsabilidade coletiva na busca pela eliminação da violência contra as mulheres.

Boa leitura!

SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

MARIO LUIZ SARRUBBO



1



1 INTRODUÇÃO

Em 2023, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) assumiu o compromisso de revisar e atualizar as Normas Técnicas e Protocolos para auxiliar profissionais da segurança pública no reconhecimento, acolhimento e investigação de ocorrências de violência baseada em gênero contra mulheres e meninas em sua diversidade.

O Caderno Temático de Referência "Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio" (doravante, *Protocolo de Feminicídio*), originalmente publicado pela Portaria 340, em 22 de junho de 2020 (MJSP), faz parte da documentação que foi revisada e atualizada. O documento visa orientar o trabalho dos profissionais de segurança pública na identificação de indícios, vestígios, evidências e provas que permitam tipificar adequadamente a violência baseada em gênero contra as mulheres, sendo assim entendidos aqueles crimes praticados contra a mulher por razões do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação a sua condição de mulher.

O documento oferece orientações para guiar o trabalho profissional em todo fluxo, desde o conhecimento pela autoridade policial da ocorrência de morte consumada ou tentada, cuja vítima seja mulher ou menina, em sua diversidade, até a conclusão do inquérito policial com o relatório do delegado responsável. Para maior eficácia na identificação das razões de gênero que levaram à violência, as recomendações constantes neste *Protocolo de Feminicídio* devem ser aplicadas na investigação de casos de atentados à vida de mulheres sempre que houver suspeita de conduta criminosa envolvendo as razões aqui expostas, incluindo homicídios, suicídios, mortes suspeitas, acidentes, além de casos de desaparecimentos.

O *Protocolo de Feminicídio* se insere no empenho do MJSP em desenvolver e aplicar medidas que auxiliem na compreensão de fatores de risco relacionados a relações de poder que caracterizaram o assassinato e, por conseguinte, na redução dos casos de feminicídio no Brasil, alinhando-se com o trabalho que vem sendo desenvolvido desde 2015 para apoiar a aplicação da Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024, que tipifica o feminicídio como um crime autônomo.

A apresentação de uma nova versão do *Protocolo de Femicídio* corrobora o compromisso do Governo Federal para a redução dos feminicídios e sendo parte das ações do MJSP no Plano de Ações do Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios que visa fortalecer a resposta interministerial e interfederativa na implementação de medidas de prevenção a todas as formas de violência baseada em gênero contra mulheres e meninas em sua diversidade. A apresentação de um Protocolo para investigação dos feminicídios está alinhada com as recomendações internacionais dos direitos das mulheres, entre as quais se destacam a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, OEA, 1994); a Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, ONU, 1979) e se conecta com os ODS 5 e 16 da Agenda 2030; a promulgação da Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha); e o Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil (Sentença de 7 de setembro de 2021).

Por fim, o documento dá continuidade ao processo de aplicação da perspectiva de gênero nos procedimentos policiais e judiciais que foi iniciado com a formulação e implementação das Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (Ministério das Mulheres, 2016).



1.1

REFERÊNCIAS CONCEITUAIS PARA GÊNERO E INTERSECCIONALIDADES

O conceito de gênero é caracterizado por grande complexidade. Seu desenvolvimento vem ocorrendo ao longo dos anos em diversos campos de conhecimento e possui uma multiplicidade de características e usos que variam de acordo com contextos históricos, sociais e políticos (CONNELL, 2016).

Para os fins deste documento, o conceito de gênero é utilizado para evidenciar as diferenças socialmente construídas entre os papéis sociais masculino e o feminino e os respectivos atributos, comportamentos, atitudes, valores, hábitos e funções na sociedade (SCOTT, 1995). Considera-se também que as relações de gênero se constituem como relações de poder nas quais as mulheres ocupam lugares sociais de subordinação e recorrente negação de direitos (SCOTT, 1995). Nesse sentido, gênero é considerado uma categoria útil para a investigação dos processos políticos de construção das desigualdades sociais considerando os movimentos históricos e sociais de transformação social.

Com efeito, o uso do conceito de gênero permitiu o questionamento da aparente naturalização das diferenças entre os papéis sociais masculinos e femininos, demonstrando a raiz estrutural das desigualdades sociais de gênero. Posteriormente, foram agregadas outras análises que evidenciaram processos políticos de construção de desigualdades com relação à raça/cor e etnia e com relação às condições sociais.

A ferramenta metodológica da interseccionalidade tem sido empregada para dar visibilidade às desigualdades baseadas em diferenças de raça/cor, etnia, idade, orientação sexual, identidade de gênero, orientação política, pertencimento religioso, entre outras características pessoais que são utilizadas como marcadores de diferenças sociais – como ocorre com as pessoas com deficiências ou neurodivergentes. A interseccionalidade tem sido útil para compreender a desigualdade entre as pessoas, homens, mulheres e pessoas não-binárias, no seu reconhecimento como sujeitos de direitos. Para esse documento, a interseccionalidade é utilizada com o foco na violência com base em gênero contra as mulheres e permite aprofundar a compreensão tanto sobre as diferentes formas de violência baseada no gênero sofridas pelas mulheres, ao longo da vida, quanto às diferenças do impacto provocado por essa violência no desenvolvimento pessoal e comunitário e para as oportunidades de acesso aos meios para sair da situação de violência que as mulheres possam acessar (COLLINS e BILGE, 2021).

1.2 VIOLÊNCIA BASEADA EM GÊNERO CONTRA MULHERES EM SUA DIVERSIDADE

O *Protocolo de Femicídio* adota como referência à definição de violência baseada em gênero contra as mulheres "qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado" (art. 1º, Convenção de Belém do Pará).

Seguindo a Recomendação nº 35 do Comitê CEDAW sobre violência contra as mulheres, o uso da expressão violência de gênero contra as mulheres fortalece "a compreensão dessa violência como um problema social e não individual, requerendo respostas abrangentes, para além de eventos específicos, agressores individuais e vítimas/sobreviventes" (§ 9º, Recomendação 35 Comitê CEDAW).

1.3 FEMINICÍDIO: CONCEITO E TIPO PENAL

A literatura especializada apresenta dois conceitos para se referir às mortes de mulheres em razão de gênero: feticídio - formulado na década de 1970 por Diana Russel, e feminicídio - apresentado nos anos 2000 por Marcela Lagarde. Os dois conceitos se referem à violência baseada em gênero contra as mulheres e esse é o principal fenômeno social a ser evidenciado com seu uso. A diferença entre eles está na formulação de Lagarde, segundo a qual os feminicídios são crimes de Estado, considerando a responsabilidade dos agentes estatais na ação ou omissão diante de casos de violência contra as mulheres. Outras características dos feminicídio/feticídios são:

- Feticídios são a forma mais extrema da violência baseada em gênero contra mulheres e meninas e constituem uma grave violação aos direitos humanos das mulheres;
- Feticídios são crimes evitáveis, uma vez que suas causas estruturais são conhecidas (desigualdades de gênero, raça/cor e socioeconômicas), e que para reduzi-lo é necessário desenvolver ações concretas para transformar as normas sociais de gênero e prevenir todas as formas de violência de gênero contra as mulheres; e

- Femicídios são crimes de ódio que ocorrem nos mais diferentes contextos e relacionamentos sociais e afetam as mulheres de formas diferentes, considerando os marcadores sociais de identidade e pertencimento.

O desenvolvimento do campo de estudos sobre femicídios/feminicídios levou à formulação de uma tipologia que ressalta características das vítimas que influenciam as mortes de mulheres. Segundo as Diretrizes Nacionais Femicídio (2016, p 21):

são categorias de análise que, aplicadas à realidade social, ajudam a compreender a diversidade de contextos em que essas mortes ocorrem e como se entrecruzam com a violação de outros direitos humanos que contribuem para potencializar as situações de vulnerabilidade e risco a que as mulheres se encontram expostas.

1.4

CLASSIFICAÇÃO DAS MODALIDADES DE FEMINICÍDIO

As modalidades de feminicídio englobam diferentes formas de violência que resultam na morte de mulheres, motivadas pela discriminação de gênero. O reconhecimento dessas modalidades é fundamental para compreender a complexidade das causas que levam à morte de mulheres. Assim, o estudo das diversas manifestações de violência permite compreender os fatores sociais, culturais e estruturais que favoreceram a perpetuação de tais crimes.

Desta forma, apresenta-se uma classificação das modalidades de feminicídio:

Íntimo	É a morte de uma mulher cometida por um homem com quem a vítima tinha, ou tinha tido, uma relação ou vínculo íntimo: marido, ex-marido, companheiro, namorado, ex-namorado ou amante, pessoa com quem tem filho(a)s. Inclui-se a hipótese do amigo que assassina uma mulher – amiga ou conhecida – que se negou a ter uma relação íntima com ele (sentimental ou sexual).
Não íntimo	É a morte de uma mulher cometida por um homem desconhecido, com quem a vítima não tinha nenhum tipo de relação. Por exemplo, uma agressão sexual que culmina no assassinato de uma mulher por um estranho. Considera-se, também, o caso do vizinho que mata sua vizinha sem que existisse, entre ambos, algum tipo de relação ou vínculo.

Infantil	É a morte de uma menina com menos de 14 anos de idade, cometida por um homem no âmbito de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder conferido pela sua condição de adulto sobre a menoridade da menina.
Familiar	É a morte de uma mulher no âmbito de uma relação de parentesco entre a vítima e agressor. O parentesco pode ser por consanguinidade, afinidade ou adoção.
Por conexão	Refere-se ao caso da morte de uma mulher "na linha de fogo", por parte de um homem, no mesmo local onde mata ou tenta matar outra mulher. Pode se tratar de uma amiga, uma parente da vítima – mãe, filha – ou de uma mulher estranha que se encontrava no mesmo local onde o agressor atacou a vítima.
Sexual sistêmico	<p>É a morte de mulheres que são previamente sequestradas, torturadas e/ou estupradas. Pode ter duas modalidades:</p> <p>Sexual sistêmico desorganizado: A morte das mulheres acompanha-se de sequestro, tortura e/ou estupro. Presume-se que os sujeitos ativos matam a vítima em um período de tempo determinado.</p> <p>Sexual sistêmico organizado: Presume-se que, nestes casos, os sujeitos ativos podem atuar como uma rede organizada de feminicidas sexuais, com um método consciente e planejado, em longo e indeterminado período de tempo.</p>
Por prostituição ou ocupações estigmatizadas	É a morte de uma mulher que exerce prostituição e/ou outra ocupação (como strippers, garçonetes, massagistas ou dançarinas de casas noturnas), cometida por um ou vários homens. Inclui os casos nos quais o (ou os agressores) assassina a mulher motivado pelo ódio e misoginia que a condição de prostituta da vítima desperta nele. Esta modalidade evidencia o peso de estigmatização social e justificação da ação criminosa por parte dos sujeitos: "ela merecia"; "ela fez por onde"; "era uma má mulher"; "a vida dela não valia nada".

Por tráfico de pessoas	É a morte de mulheres produzida em situação de tráfico de pessoas. Por "tráfico", entende-se o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, valendo-se de ameaças ou ao uso da força ou outras formas de coação, quer seja rapto, fraude, engano, abuso de poder, ou concessão ou recepção de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da ou das pessoas, com fins de exploração. Esta exploração inclui, no mínimo, a prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, a escravidão ou práticas análogas à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos.
Por contrabando de pessoas	É a morte de mulheres produzida em situação de tráfico de migrantes. Por "tráfico", entende-se a facilitação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual a pessoa em questão não seja cidadã ou residente permanente, no intuito de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício de ordem material.
Transfóbico	É a morte de uma mulher transgênero ou transexual, na qual o ou os agressores matam-na por sua condição ou identidade de gênero transexual, por ódio ou rejeição da mesma.
Lesbofóbico	É a morte de uma mulher lésbica, na qual o ou os agressores a mata/m por sua orientação sexual, por ódio ou rejeição dela.
Racista	É a morte de uma mulher por ódio ou rejeição da sua origem étnica, racial ou de seus traços fenotípicos.
Por mutilação genital feminina	É a morte de uma menina ou mulher resultante da prática de mutilação genital.

Fonte: Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídio/feminicídios), 2014

1.5

TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FEMINICÍDIOS

Acompanhando o movimento de mudanças legislativas nos países da América Latina, em 2015 foi sancionada a Lei 13.104/2015 que alterou o Código Penal para inserir os feminicídios como uma das formas de homicídio qualificado. A referida regulamentação foi alterada pela Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que acrescentou o art. 121-A no Código Penal Brasileiro (CPB), tornando o feminicídio como um crime autônomo, assim considerados os casos em que é praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, aqueles que envolvem violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 121-A, §1º, incisos I e II do CPB). Desta forma, o feminicídio foi incluído no rol dos delitos previstos na Lei de Crimes Hediondos para inclusão do feminicídio no rol de crimes previstos na legislação.

Entre outras alterações, a recém sancionada Lei nº 14.994/2024 além de tornar o feminicídio como um crime autônomo no Código Penal, aumenta a pena mínima de 12 para 20 anos de reclusão, podendo chegar em até 40 anos. Ademais, a lei também estabelece penas mais duras em relação a outros crimes praticados contra as mulheres por razões da condição do sexo feminino, bem como define medidas com o objetivo de prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

1.6

A INVESTIGAÇÃO E A PERÍCIA DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES E MENINAS SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

O objetivo do *Protocolo de Feminicídio* é contribuir para que a investigação e as perícias nos casos de mortes violentas de mulheres e meninas sejam realizadas com a perspectiva de gênero evidenciando que algumas dessas mortes foram motivadas em razão do menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Essas razões, como afirmado anteriormente, são resultados de relações desiguais de gênero, raça/cor e etnia, condição socioeconômica entre outros marcadores de diferenciação social.

A perspectiva de gênero deve ser adotada como hipótese investigativa em todas as mortes violentas intencionais de mulheres, que poderá ser associada a outras hipóteses, ou seja, com uso dessa perspectiva torna-se possível investigar em que medida as razões de gênero estiverem presentes ou interferiram na prática de homicídios e de outras violências letais ou não letais - como o suicídio, mortes aparentemente acidentais e naquelas mortes violentas cujas causas são inicialmente consideradas como indeterminadas - em contextos e circunstâncias variadas. Recomenda-se, também, que a perspectiva de gênero seja aplicada aos casos de desaparecimento de mulheres e meninas e em casos de cárcere privado, situações que podem ocultar violências de gênero anteriores e podem ter desfecho fatal se não forem rapidamente e adequadamente investigadas (Diretrizes Nacionais de Femicídio, 2016).

- Examinar o ato como um crime de ódio, cujas raízes se encontram em condições históricas produzidas pelas práticas sociais de cada país.
- Abordar a morte violenta de mulheres como um crime sistemático cuja investigação exige a devida diligência por parte das instituições do Estado.
- Diferenciar os feminicídios das mortes de mulheres ocorridas por motivações não associadas ao gênero.
- Ir além das possíveis linhas de investigação focadas em fundamentações individuais, naturalizadas ou patologizantes.
- Romper com a carga cultural e social que responsabiliza a vítima pelo que lhe ocorreu e evitar julgamentos de valor sobre condutas ou comportamento anterior da vítima.
- Dar visibilidade às assimetrias de poder e à forma como as desigualdades de gênero permeiam os papéis, normas, práticas e significações culturais entre homens e mulheres.

Fonte: Perspectiva de gênero aplicada à investigação das mortes violentas de mulheres (Modelo de Protocolo Latino-americano 2014 *apud* Diretrizes Nacionais de Femicídio, 2016 p. 45).

Os homicídios, tentados ou consumados, cujas vítimas são mulheres devem ser considerados feminicídios na sua forma tentada ou consumada, sempre, independentemente de quaisquer considerações iniciais sobre qualquer autoria, para não comprometer a investigação. Contudo, a hipótese de feminicídio é reforçada quando o crime tenha sido praticado por pessoas com as quais as vítimas mantenham ou tenham mantido vínculos de qualquer natureza, íntimos de afeto, familiar, amizade, dentre outros, ou qualquer forma de relação comunitária ou profissional ou mesmo por pessoas desconhecidas pela vítima, já que as circunstâncias do feminicídio incluem a violência nas relações familiares e, ainda, aquelas situações de maior vulnerabilidade, tais como a exploração sexual, o tráfico de mulheres e a ação do crime organizado.

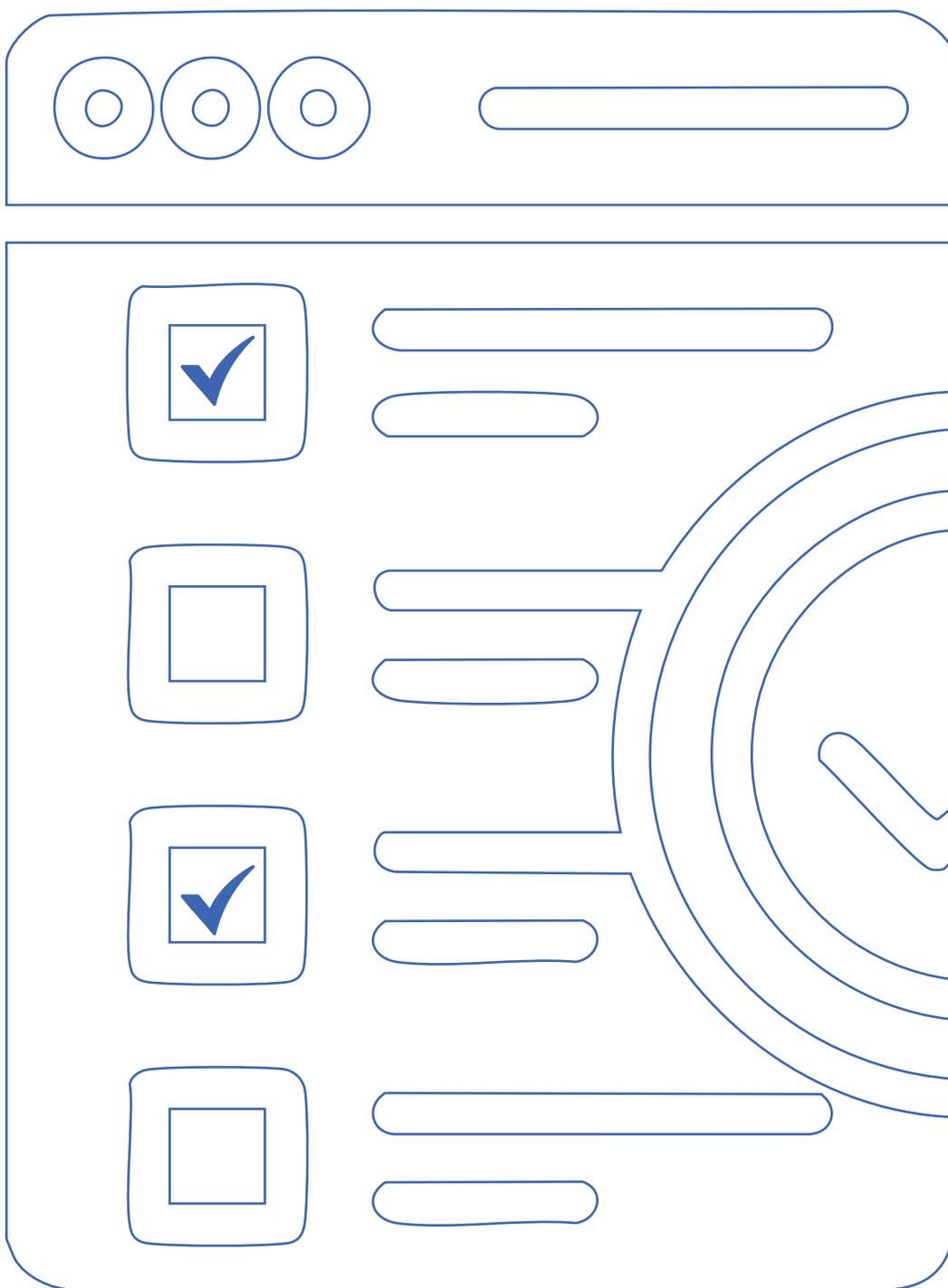
A importância de uma atuação qualificada desde o registro da ocorrência à conclusão da investigação criminal impõe a elaboração e a implementação de um protocolo de investigação que assegure a perspectiva de gênero para a realização de todas as diligências necessárias relativas a evidências físicas, psicológicas, materiais ou imateriais do delito, favorecendo-se a melhor compreensão da dinâmica, motivação e autoria do crime, com o objetivo de reduzir a impunidade e também como fator de prevenção indireta dessa espécie de criminalidade.

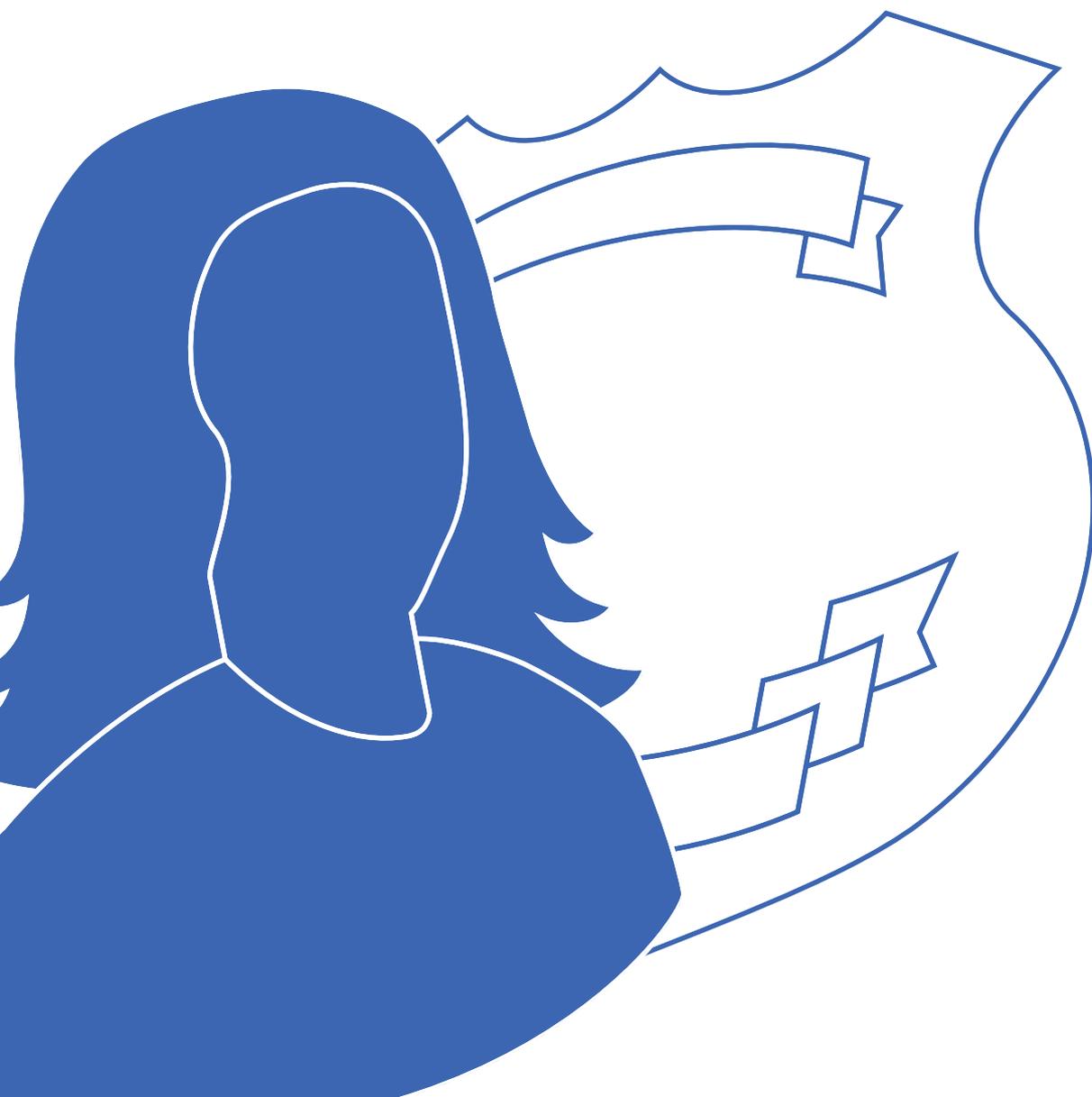
Este *Protocolo de Feminicídio* é dirigido a todos os profissionais do Sistema Único de Segurança Pública, em especial aqueles responsáveis pela preservação dos locais de crime, investigações e as perícias relacionadas aos casos de violência contra as mulheres e meninas, particularmente às formas tentadas ou consumadas de homicídios e outras mortes violentas.

O presente documento é de leitura recomendada aos demais agentes públicos que atuam de forma direta ou indireta no atendimento às mulheres e meninas em situação de violência.

Trata-se de uma atualização cujo conteúdo deverá ser absorvido no cotidiano dos profissionais de segurança pública a partir de protocolos e de procedimentos operacionais padrão – POP, desenvolvidos pelas Polícias Civis e órgãos de Perícia Criminal. Esse processo deverá ser acompanhado e reforçado na formação inicial dos profissionais de segurança pública e nos cursos de capacitação e especialização continuada a respeito das características da violência de gênero, feminicídios e outras mortes violentas cujas vítimas sejam mulheres e meninas em sua diversidade, além dos instrumentos legais e de serviços disponíveis para o atendimento a essa população.

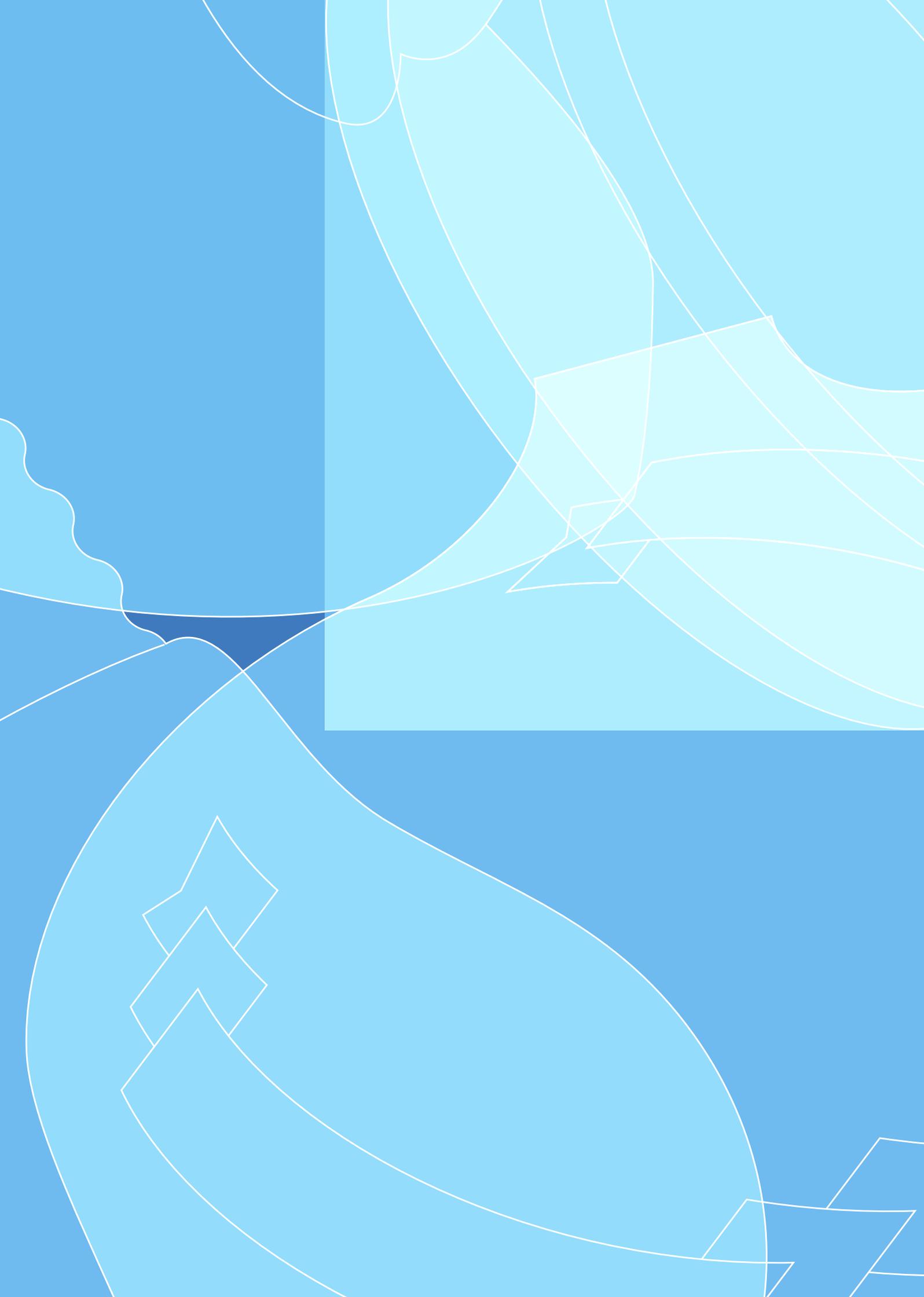
Por fim, este protocolo visa servir como referência para as unidades federativas, respeitando a estrutura e as especificidades das instituições de segurança pública, bem como a complexidade e a diversidade da investigação criminal e a produção da prova técnica e os laudos expedidos pela perícia oficial.





The image features a solid blue background with a complex pattern of white, overlapping lines and shapes. These lines form various organic and geometric forms, including what appears to be a stylized profile of a person's head and neck in the upper right, and several large, overlapping leaf-like or petal-like shapes in the lower right. In the bottom left corner, a large, bold, white number '2' is prominently displayed.

2



2 PROCEDIMENTOS PARA INVESTIGAÇÃO DE PROVÁVEL FEMINICÍDIO

Considerando a necessidade de padronização, o Ministério da Justiça e Segurança Pública orienta que sejam adotados os seguintes procedimentos:

2.1

DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS NO LOCAL DE CRIME COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

O primeiro profissional de segurança pública que chegar ao local de morte violenta de mulher, consumada ou tentada, deverá adotar as seguintes providências:

I - delimitar inicialmente a área definida como local de crime, tanto imediato como mediato, até a chegada da equipe pericial, que poderá sugerir a necessidade de ampliação ou redução da área, conforme o caso;

II - retirar todas as pessoas que não possuam autorização para permanecer no local do crime, não permitindo o acesso de pessoas não credenciadas ou não autorizadas;

III- providenciar para que não se alterem o estado e conservação das coisas até a chegada dos peritos criminais, conforme preconiza o art. 6º, inciso I, do Código de Processo Penal, devendo, para tanto e sem prejuízo de outras diligências, serem observadas as seguintes regras técnicas de conduta:

- não tocar em nada que componha a cena do crime, bem como não retirar, inserir ou modificar as posições originais que a compõem, inclusive pertences pessoais da vítima, armas de fogo, munições, projeteis e estojos quando houver;

- não falar próximo de cadáver, manchas ou gotejamentos de sangue, bem como de instrumentos ou objetos relacionados ao crime;

- não fumar, comer ou beber na cena do crime;
- não utilizar sanitário, lavatório ou aparelho telefônico existente no local;
- em ambientes internos, manter portas, janelas, mobiliário, eletrodomésticos e utensílios tais como encontrados, salvo o estritamente necessário para conter risco eventualmente existente;
- não permitir a aproximação de animais, notadamente quando houver cadáver, bem como de qualquer pessoa que não faça parte das equipes escaladas para preservação do local e realização dos exames periciais;
- não realizar e não compartilhar registros de imagens (fotografia e/ou vídeo) do local, principalmente do cadáver, salvo quando forem estritamente necessários e relacionados à investigação, incorrendo em pena prevista no art. 212 do Código Penal; e
- impedir, na medida do possível, que populares ou mesmo equipes de imprensa fotografem o corpo da vítima antes, durante e depois da realização da perícia, prevenindo que as imagens sejam reproduzidas, preservando, desta forma, a privacidade e o respeito à memória da vítima.

Admite-se exceção para a aplicação das regras técnicas de conduta elencadas acima se houver necessidade de prestar socorro à pessoa ou preservar a prova. Nesses casos, consignar e informar à equipe pericial quais foram os agentes públicos e/ou civis que estiveram no local de crime.

IV - informar à equipe pericial de local possível alteração na cena do crime, a ser considerada na realização do exame;

V - aguardar no local de crime até a chegada da autoridade policial, devendo esta permanecer durante os exames periciais e manter contato com os peritos a fim de coletar as primeiras informações decorrentes dos exames periciais realizados; e

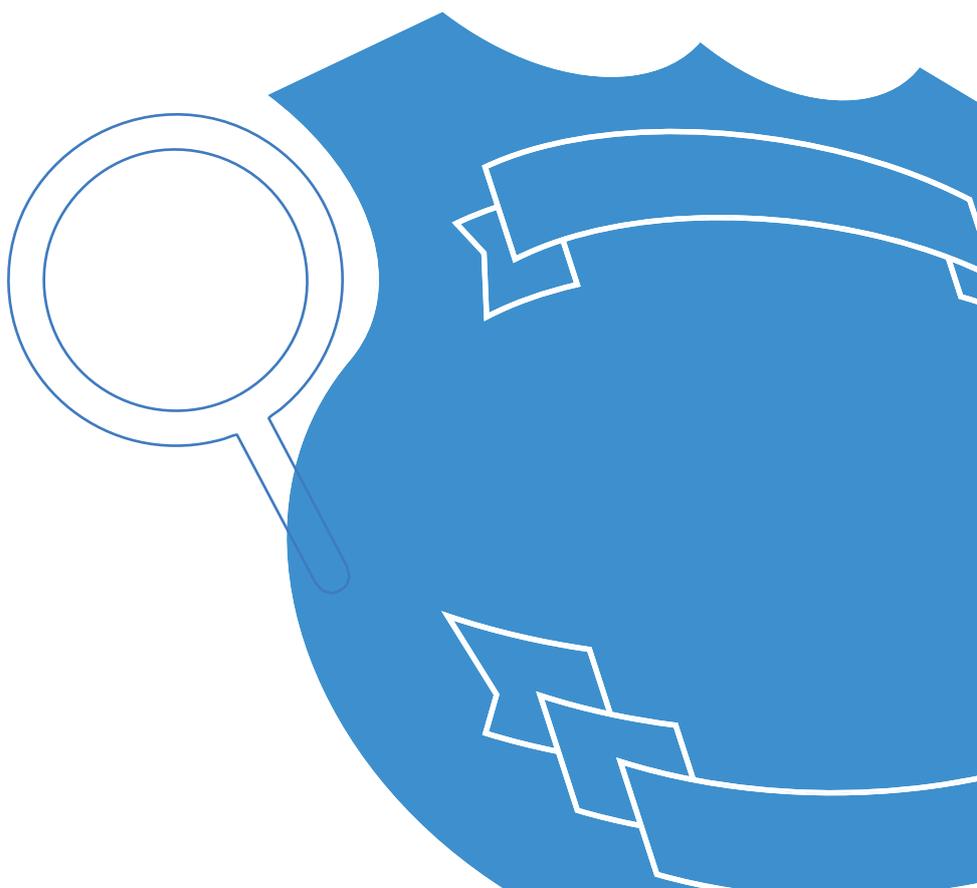
VI - atentar quanto à presença de crianças, adolescentes, idosos e deficientes em situação de risco no local, solicitando apoio de familiares ou equipe especializada para acolhimento.

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) básico (máscara facial, luvas de procedimento e propé descartáveis) é indicado a todo e qualquer agente público que esteja presente no local dos fatos. Impende ressaltar que o uso dos materiais em referência tem como objetivo principal a preservação do local, sendo vedado o contato com vestígios, salvo para prestar socorro ou preservar a prova.

Ao término do exame de local, após a liberação pela equipe pericial, ou quando não houver a necessidade de exames complementares para a determinação da dinâmica do local, a equipe de investigação, por determinação da autoridade policial, poderá recolher objetos, inclusive pertences da vítima, que possam auxiliar na investigação, tais como roupas, agenda, anotações, diário, veículo, celular, computador, mídias e equipamentos eletrônicos, e apresentá-los para formalização da apreensão, observando a imperiosa necessidade de preservação da cadeia de custódia.

Nos autos de apresentação e apreensão, deverá constar o histórico e as circunstâncias em que eventuais objetos e instrumentos do crime foram encontrados.

Nos locais identificados como local mediato do crime, cujo acesso for negado à equipe policial, o delegado deverá representar imediatamente por mandado de busca e apreensão, de modo a assegurar a coleta satisfatória das provas necessárias à apuração dos fatos.



2.2 DO REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Orienta-se que o boletim de ocorrência seja confeccionado da seguinte forma:

I - a inclusão de campo específico, bem como o seu correto preenchimento, para o registro de feminicídio, nos termos do art. 121-A, § 1º, do CP, objetivando a identificação das circunstâncias do delito e a consequente geração de dados padronizados para fins estatísticos;

II - a natureza da ocorrência policial deverá, sempre que possível, identificar com precisão os fatos. Havendo fundados indícios de que a morte possa ter ocorrido em contexto de violência doméstica e familiar ou com discriminação ou menosprezo à condição de gênero, incluindo homicídios, suicídios, mortes suspeitas, acidentes, além de casos de desaparecimentos, o boletim de ocorrência deverá ser registrado como feminicídio ou retificado, a qualquer tempo, pelo delegado de polícia, se identificado o referido crime, conforme tipologia dos feminicídios;

III - assinalar o máximo de informações possíveis quanto ao tipo de local, bem como os objetos e o meio empregado no fato;

IV - consignar o maior número possível de informações sobre a vítima, o possível autor e eventuais testemunhas, em especial o endereço, telefones, aplicativos de troca de mensagens, redes sociais, documentos e e-mail;

V - identificar o local de trabalho de todas as partes envolvidas, bem como os telefones de contato, tanto o residencial quanto o comercial e contatos alternativos (familiares, amigos, etc.);

VI - relacionar eventuais veículos, armas e objetos envolvidos no fato; e

VII - indicar, no histórico do boletim de ocorrência:

- a cartografia do local em que ocorreu o fato, com a descrição ambiental e com as coordenadas de GPS;

- as características da vítima e como foi encontrada;

- as lesões aparentes;

- todas as arrecadações feitas no local, em conformidade com a proteção da cadeia de custódia nos termos do Código de Processo Penal; e

- se há qualquer registro ou relatos de violência praticada anteriormente, sobretudo aquelas elencadas neste *Protocolo de Feminicídio*, ou medidas protetivas de urgência, vigentes ou requeridas, em desfavor do suposto autor.

VIII - nos casos de suposto ou comprovado feminicídio íntimo, o boletim de ocorrência deverá consignar ainda:

- quais as relações interpessoais, profissionais ou estrutura do núcleo familiar o possível autor ou principal suspeito está inserido em relação à(s) vítima(s) (pai, irmão, tio, cunhado, irmã, genitor, amigo, patrão, vizinho);
- o tipo de relacionamento existente entre o possível autor e a vítima (namoro, união estável, casamento), bem como o tempo de duração;
- o número de filhos em comum entre a vítima e possível autor e de outros relacionamentos, consignando seus nomes e respectivas idades;
- se o casal (quando for o caso) está residindo sob o mesmo teto e se estão ou não separados de corpos/fato; e
- se a vítima tomou alguma medida jurídica com a finalidade de oficializar eventual separação ou se pretendia fazê-la, se há registros de violência doméstica sofrida anteriormente ou medidas protetivas de urgência, vigentes ou requeridas.

A violência baseada em gênero não se restringe às relações domésticas e familiares. É preciso "conhecer e analisar os diferentes contextos em que as mulheres estão expostas à violência, analisando os fatores que podem contribuir para que a vulnerabilidade e o risco sejam potencializados pela condição de gênero e agravadas pelos outros marcadores de desigualdade social" (Diretrizes Nacionais Feminicídio, p. 41), conforme tipologia dos feminicídios.

2.3 DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Na ocorrência de morte violenta de mulher, a investigação deverá adotar desde as primeiras diligências o presente *Protocolo de Femicídio*, devendo o delegado de polícia responsável pelas investigações confirmar ou alterar a tipificação do crime.

Ao tomar conhecimento de ocorrência com vítima mulher, com morte tentada ou consumada, a equipe de investigação da delegacia da área ou especializada, conforme o caso, sob a coordenação de delegado de polícia, deslocar-se-á para o local para diligências preliminares com o objetivo de:

- verificar a possível identidade da vítima;
- caracterizar o instrumento ou meio utilizado;
- obter informações sobre os últimos passos da vítima;
- averiguar a existência de possíveis fatos ou razões que denotem violência baseada em gênero, como elementos que indiquem sentimentos de posse; controle sobre o corpo, sexualidade e autonomia da vítima; objetificação; desprezo; e discriminação, dentre outras formas de violência contra as mulheres;
- verificar se há sinais de luta corporal;
- observar se a vítima estava nua, com peças íntimas desalinhadas ou próximas ao corpo;
- averiguar a presença de objetos para a realização de atos e/ou fantasias sexuais;
- verificar se tais fatos ou razões dizem respeito à violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
- localizar, qualificar e realizar a oitiva do suposto autor;
- qualificar e realizar a oitiva de possíveis testemunhas; e
- desvelar os motivos do crime e as demais circunstâncias relevantes à apuração dos fatos.

Na impossibilidade justificada de comparecimento pessoal do delegado de polícia, este designará um investigador para orientar os trabalhos da equipe da polícia civil no local do crime.

Após o comparecimento ao local do crime, a autoridade policial deverá providenciar de imediato:

- requisição das perícias necessárias, noticiando que se trata de ocorrência com vítima mulher, com morte tentada ou consumada, ainda que o local não esteja integralmente preservado, cabendo aos peritos criminais registrarem as alterações do estado das coisas e discutir suas consequências na dinâmica dos fatos;

- a juntada de todas as pesquisas, informações e ocorrências policiais envolvendo a vítima e o suspeito; e
- o relatório parcial das investigações preliminares, contendo descrição das diligências realizadas e dos resultados obtidos.

ATENÇÃO: Deverá ser consignado em relatório a impossibilidade ou prejuízo do trabalho pericial, caso o local não tenha sido totalmente preservado, com a coleta, se possível, dos nomes das pessoas que estiveram no local do crime para prestar socorro e/ou qualquer outro tipo de apoio, inclusive policiais civis e/ou militares ou demais agentes públicos, a fim de auxiliar na confecção do laudo.

Após iniciada a investigação preliminar e classificado o crime como possível feminicídio, deve-se presumir que houve motivação de preconceito ou discriminação à mulher, nos seguintes contextos:

- a vítima da morte violenta tinha antecedentes de violência/assédio físico, sexual ou psicológico perpetrado pelo autor do possível feminicídio;
- a mulher foi vítima de formas de exploração ilegal, tais como, tráfico de pessoas, trabalho forçado ou escravidão;
- a vítima se encontrava em situação de sequestro ou de privação ilegal de liberdade;
- a vítima trabalhava na indústria do sexo;
- a violência sexual contra a vítima foi cometida antes e/ou depois do feminicídio;
- o crime foi acompanhado da mutilação do corpo da vítima;
- o corpo da vítima foi descartado em espaço público;
- o ataque à mulher decorre do seu ativismo em apoio aos direitos das mulheres ou de seu ativismo político como mulher;
- a violência ocorre no âmbito de atividade de um grupo criminoso organizado ou no âmbito de um ritual ou cerimônia de grupo;
- a violência é motivada pela orientação sexual, identidade de gênero ou estado de gravidez da vítima;
- a mulher está em situação de conflito ou de guerra, sendo considerada inimiga do ofensor, de forma que o crime é praticado com o objetivo de vingança, ou para usar a vítima como espólio, arma ou refém de guerra; e
- a morte da mulher constituiu um crime de ódio baseado no gênero.

2.3.1

DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

No caso de oitiva de criança ou adolescente testemunha em ocorrência com vítima mulher, com morte tentada ou consumada, deverá ser observado o rito previsto na Lei 13.431/2017, no que se refere ao depoimento especial e escuta especializada.

IMPORTANTE: Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da testemunha, ou de seu representante legal.

Nos termos da referida lei, quando constatado que a criança ou o adolescente está em risco, o delegado de polícia requisitará à Autoridade Judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, conforme contido no art. 21:

- evitar o contato direto da criança ou do adolescente testemunha de violência com o suposto autor do crime;
- o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente testemunha;
- requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente testemunha;
- solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;
- requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e
- representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova.

IMPORTANTE: Os mesmos procedimentos deverão ser adotados no caso de crianças ou adolescentes vítimas de feminicídio tentado.

2.3.2

DOS DIREITOS E DOS SERVIÇOS DISPONÍVEIS ÀS MULHERES VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO TENTADO

Por ocasião do início da investigação preliminar, a autoridade policial deverá prestar informações claras e precisas sobre os direitos e serviços disponíveis para a mulher vítima de violência, tais como:

No caso de feminicídio consumado, deve-se considerar os familiares como vítimas indiretas, proporcionando-lhes acesso às informações sobre os serviços de atenção e proteção às vítimas.

- possibilidade de solicitar as medidas protetivas de urgência, nas hipóteses da Lei Maria da Penha, Lei Henry Borel e Estatuto do Idoso, e efetiva oferta de formulário para sua solicitação;
- possibilidade de haver representação policial por alguma das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal;
- quais os procedimentos a mulher pode adotar em caso de eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência;
- direito de receber apoio psicossocial e informações sobre como acessá-lo;
 - possibilidade de ir para um abrigo;
 - acompanhamento pela patrulha Maria da Penha, onde houver;
 - direito de receber assistência jurídica gratuita e especializada com a orientação de como acessar tais serviços;
 - direito de receber informações sobre o andamento das investigações, salvo situações excepcionais em que o conhecimento de diligências em curso possa prejudicar as investigações;
 - encaminhamento, quando necessário, aos serviços de profilaxia de doenças e interrupção voluntária da gravidez; e
- encaminhamento para delegacia especializada de atendimento à mulher para registro de boletim de ocorrência e outras providências, quando couber.

É recomendável a criação de protocolos de articulação, em nível local, para a integração das instituições de segurança pública com os serviços de atenção integral e de proteção às mulheres, seus familiares e testemunhas

2.4

DAS DILIGÊNCIAS GERAIS APLICÁVEIS À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Durante a investigação criminal com perspectiva de gênero, a autoridade policial deverá adotar, dentre outras, as seguintes diligências gerais:

- compreender os elementos materiais e imateriais que permitam visualizar a dinâmica do crime, incluindo o instrumento ou meio da ação, data, horário e local imediato;
- compreender a natureza e locais das lesões apresentadas, buscando-se verificar se há indicativos de confronto físico ou de condição precedente de redução da possibilidade de defesa;
- ouvir formalmente o comunicante do boletim de ocorrência;
- qualificar e, se possível, ouvir formalmente testemunhas, familiares, amigos, colegas de trabalho e vizinhos da vítima;
- reestabelecer historicamente os últimos passos da vítima, caracterizar os locais e as pessoas com as quais esteve, pelo menos, nas 24 horas antecedentes ao crime;
- indicar as pessoas com as quais a vítima fez eventual contato telefônico ou por outro meio de comunicação nas horas que antecederam o crime;
- verificar se há a viabilidade de elaboração, manual ou com o uso de soluções tecnológicas, de retrato falado do suspeito;
- analisar detalhadamente a vida da vítima, incluindo os últimos atos praticados, relacionamentos amorosos e familiares; amizades; inimizades; atividades profissionais e colegas de trabalho; vícios; hábitos; histórico familiar, registros médicos, policiais, criminais, dados financeiros e todas as demais informações relacionadas que possam indicar possível linha de investigação e eventual suspeito.

IMPORTANTE: Os registros dessas informações deverão ser realizados de forma imparcial e livre de julgamentos e preconceitos, com total respeito à vítima. Em nenhuma hipótese qualquer informação sobre as vítimas, suas características físicas, vestimentas ou profissão, devem ser utilizadas para reforçar estereótipos de gênero, culpabilizar a vítima ou justificar a conduta criminosa.

- buscar evidências de eventuais prejuízos morais e patrimoniais causados à vítima;
- estabelecer contatos com hospitais e outros centros médicos a fim de localizar agressores lesionados em decorrência dos fatos, quando houver suspeita nesse sentido;
- informar às centrais de comunicação sobre a descrição do suspeito ou de veículo eventualmente utilizado no crime ou para empreender fuga;
- após qualificado, empreender esforços para localizar e ouvir formalmente o suspeito; e
- localizar e realizar oitivas de pessoas próximas ao(s) suspeito(s) ou por ele referidas, que possam confirmar ou infirmar eventuais álibis ou auxiliar na elucidação dos fatos.

Caso a vítima seja socorrida, um integrante da equipe de investigação deverá comparecer à unidade de saúde para buscar informações sobre o estado de saúde da vítima, e ainda:

- localizar os socorristas responsáveis pelo atendimento, além de buscar por familiares e pessoas próximas à vítima que possam fornecer informações importantes sobre o caso;
- orientar os profissionais de saúde sobre a necessidade de recolhimento e posterior encaminhamento para a autoridade policial de eventuais projéteis retirados da vítima, bem como de roupas e objetos pessoais que estavam em sua posse; e
- providenciar que toda a documentação hospitalar referente ao atendimento da vítima seja encaminhada ao Instituto Médico Legal.

IMPORTANTE: Nas investigações em que o acionamento ocorrer pelo serviço de verificação de óbito, havendo suspeita de morte violenta de mulher durante a necropsia clínica, a autoridade policial deverá, a qualquer tempo, adotar os procedimentos elencados no presente *Protocolo de Femicídio*.

2.4.1

DA OITIVA DA VÍTIMA SOBREVIVENTE, SEUS FAMILIARES OU DE TESTEMUNHAS

No caso de sobrevivência da vítima, sempre que possível, sua oitiva deverá ser realizada imediatamente, ainda que por áudio ou vídeo.

Outra medida importante é a solicitação para a elaboração de estudo psicossocial por equipe especializada em violência de gênero, seja com a vítima sobrevivente de feminicídio e, no caso de crime consumado, com os seus familiares ou amigos, de forma a documentar o histórico da violência de gênero e seus vestígios na saúde psicológica da vítima.

Quando se tratar de oitiva de vítimas sobreviventes, familiares ou suas testemunhas, deverão ser tomadas as seguintes cautelas:

- proteger a integridade física, psíquica e emocional da mulher sobrevivente e de familiares, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência direta ou indireta;
- garantir atendimento em local acolhedor, reservado e seguro para a oitiva da vítima, familiares e testemunhas;
- realizar a oitiva, sempre que possível, em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da sobrevivente ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;
- evitar que a mulher sobrevivente, familiares e testemunhas tenham contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;
- consultar a mulher, de forma reservada, sobre o seu desejo de ter acompanhante de sua confiança durante o atendimento policial e pericial, exceto se houver fundada suspeita que a pessoa acompanhante esteja constrangendo a mulher a não colaborar com a investigação criminal;
- registrar a oitiva em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito;
- assegurar que a oitiva seja a mais completa possível, devendo-se zelar pela não revitimização da mulher, evitando sucessivos questionamentos sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como sobre a vida privada;
- não culpabilizar a mulher pelo fato de haver sofrido a violência, por denunciá-la ou por eventualmente deixar de colaborar com a investigação, e nem duvidar de seu relato;
- não desencorajar a mulher a cooperar com a investigação;
- não permitir a indagação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto da investigação;

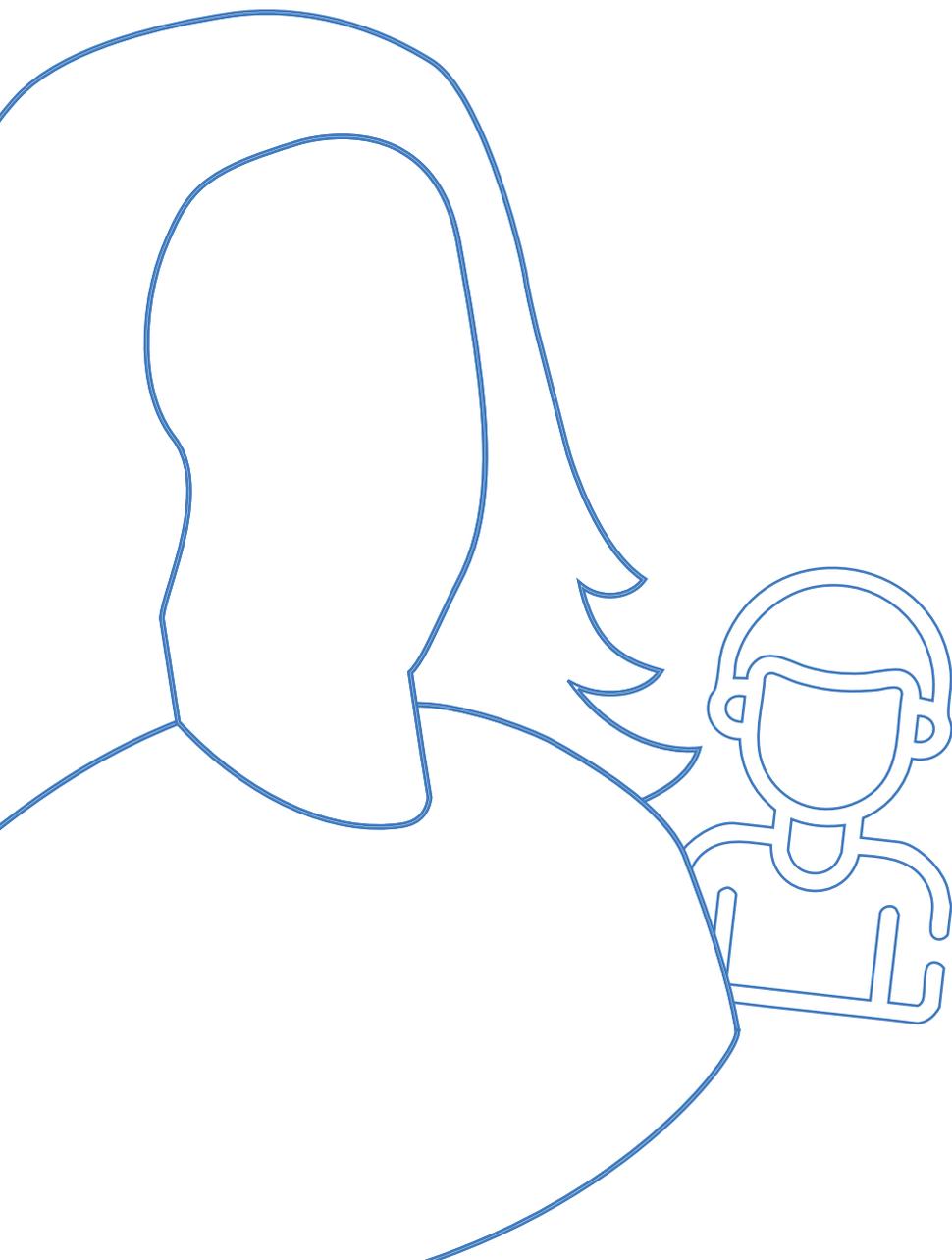
- proibir a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas;
- não realizar abertura de linhas de investigação que repliquem estereótipos discriminatórios de gênero, como críticas ao comportamento sexual prévio da vítima ou ao seu papel de mãe ou cuidadora, ou ainda de defesa da honra do agressor;
- garantir se necessário, que a oitiva seja intermediada por profissional especializado em violência contra a mulher designado pela autoridade judiciária ou policial;
- garantir que a oitiva da mulher não poderá ser realizada na presença de seus dependentes menores de idade;
- proporcionar atenção adequada aos seus dependentes menores, preferencialmente em sala lúdica, durante a oitiva da mulher.

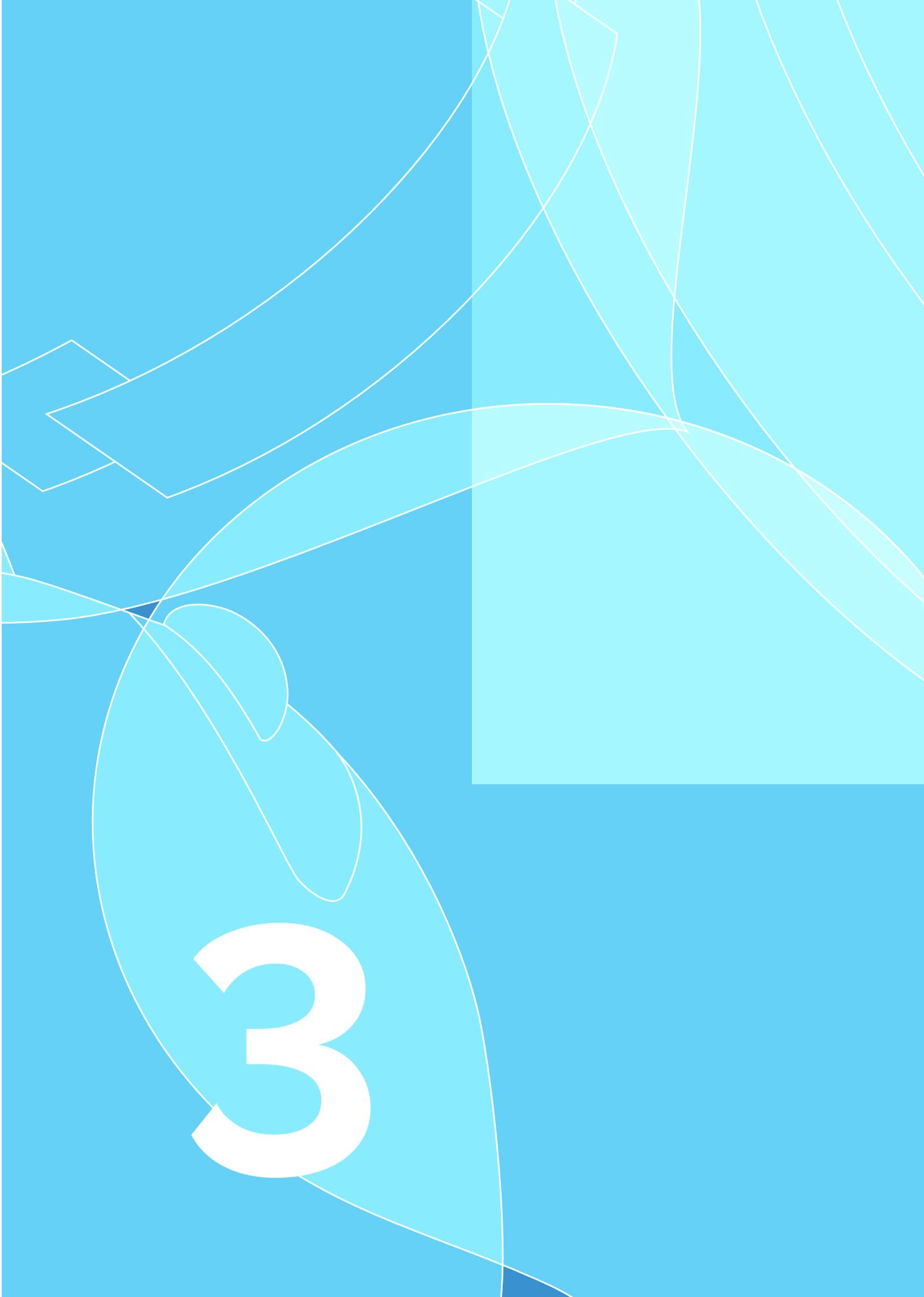
2.4.2

DA SEGURANÇA DA VÍTIMA SOBREVIVENTE, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS

No que concerne à segurança da vítima sobrevivente, seus familiares e testemunhas, a autoridade policial deverá promovê-la de forma ativa, mediante as seguintes medidas:

- oferecer esclarecimento detalhado à mulher sobrevivente quanto à sua situação de risco, seguido das estratégias de gestão do risco em rede local, se existente;
- aplicar o Formulário Nacional de Avaliação de Risco – FONAR (Lei 14.149/2021) nos casos de tentativa de feminicídio em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando praticado por parceiro íntimo;
- adotar estratégias de gestão de riscos integrais, abrangendo as áreas de segurança pública e a rede de atendimento à mulher em situação de violência;
- formular, caso seja de interesse da vítima, requerimento de medidas protetivas de urgência com justificativa no depoimento ou campo próprio;
- avaliar a representação policial pelas medidas protetivas de urgência no caso da vítima não haver feito a solicitação, apesar de estar em evidente situação de risco grave; e
- vedar que a oferta dos serviços de proteção seja condicionada à colaboração da mulher ou familiares com o andamento da investigação criminal.



The image features an abstract background with a color palette of various shades of blue and cyan. A large, white, stylized number '3' is positioned in the lower-left quadrant. The background is decorated with thin, white, curved lines that sweep across the frame, creating a sense of movement and depth. The overall composition is clean and modern.

3



3 EXAMES PERICIAIS NO LOCAL DE CRIME COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

3.1 DO EXAME DE LOCAL DE CRIME

Por ocasião do levantamento pericial do local de crime, tentado ou consumado, além dos procedimentos operacionais, deverão ser observados outros elementos materiais que evidenciem violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, conforme abaixo:

I - no exame de local:

- realizar o georreferenciamento da área examinada e descrever as condições topográficas, climáticas e de visibilidade no momento dos exames;
- fotografar toda a cena do crime antes de examiná-la, de modo a possibilitar sua completa e minuciosa avaliação posterior pela equipe de investigação;
- localizar possíveis vestígios, especialmente os que auxiliem na identificação da condição do sexo feminino e que demonstrem subjugação física e/ou psicológica;
- descrever o tipo de local, tais como: aberto, fechado, imóvel residencial ou comercial, espaço público; se zona rural ou urbana; condições de acesso; proximidade com outros imóveis; se habitado ou ermo; se é próximo da residência da vítima ou do provável agressor;
- verificar se o local onde o corpo foi encontrado corresponde ao local onde o crime foi consumado ou tentado;
- classificar o local como imediato, mediato ou relacionado e certificar-se de que todos (se houver) foram periciados;
- elaborar croqui da cena do crime;
- buscar por vestígios relacionados à luta corporal. Impende ressaltar que a ausência de luta corporal pode ser resultado de relação de confiança e/ou intimidade entre vítima e agressor ou pode indicar que a vítima não possuía maneiras de reagir (por estar inconsciente, por exemplo);

- buscar por vestígios relacionados à violência simbólica, por exemplo: danos materiais a elementos como fotografias; vestes rasgadas; objetos e instrumentos de trabalho; documentos pessoais; maus tratos contra animais pertencentes à vítima etc.;
- buscar por vestígios que apontem para a constatação das pessoas que ali habitam, em caso de exame em residências;
- verificar a existência de sinais de entrada forçada ou rompimento de obstáculos;
- tentar esclarecer vínculos ou a presença habitual da vítima e/ou agressor no local examinado;
- procurar por sinais de uso do local, tais como: cárcere privado, exploração de trabalho escravo ou exploração sexual; verificar, especialmente, vestígios que comprovem a restrição de liberdade e comunicação da vítima (trancas externas, ausência de janelas, amarras e assemelhados);
- verificar a existência de vestígios que indiquem uma possível tentativa de fuga por parte da vítima: malas prontas, busca por passagens, hotéis etc., roupas deslocadas e assemelhados; e
- coletar adequadamente os vestígios, preservando a cadeia de custódia das evidências, consignando em documentos próprios todos os registros cabíveis.

Todos os vestígios devem ser acondicionados em embalagens individualizadas com lacre, correlacionando com o local do crime e com o registro sequenciado dos servidores que fizeram parte da cadeia de custódia do material (desde a coleta inicial até a chegada desses vestígios às unidades periciais).

II - no exame perinecrocópico:

- identificar lesões antigas, que sejam indicativas de um histórico relacional de violências;
- buscar lesões em áreas erógenas;
- caracterizar ferimentos compatíveis com amarras, mordanças ou objetos que possam ter sido utilizados para subjugar a vítima ou realizar fantasias sexuais do agressor;
- verificar se há indicativos de gravidez aparente e consequentes lesões associadas, localizadas na região do ventre;
- constatar a existência de mutilações e/ou de numerosos ferimentos;



É de fundamental importância detalhar todas as lesões e os ferimentos observados, pormenorizando as quantidades, intensidades e localizações nas partes anatômicas, informando se são característicos do uso de um ou mais instrumentos.

- registrar se a vítima está nua ou seminua. Nesses casos, fazer a busca das peças de roupas e encaminhar para exames laboratoriais;
- proceder a busca e a coleta de vestígios sob as unhas (material subungueal) das mãos da vítima;
- examinar as vestes em busca de fluidos e/ou fâneros corporais de outros vestígios de interesse criminalístico. De acordo com a dinâmica do local, proceder ao acautelamento das vestes, comunicar os achados ao delegado de polícia e encaminhar o material para exames complementares;
- buscar desalinhos, rasgamentos ou outros vestígios que indiquem luta corporal ao examinar as vestes;
- avaliar vestuário, adereços e maquiagens, a fim de estabelecer possível identidade de gênero transsexual; e
- caracterizar lesões e outros achados de cunho estético como: corte de cabelo sugestivo de violência simbólica, psicológica ou física; desfiguração do rosto; lesões nos seios; dentre outros.

Na violência por razões de gênero, a multiplicidade e intensidade dos ferimentos e lesões, quando evidenciadas, servirão de base para indicar a motivação de gênero em virtude do desprezo pela vítima e/ou da raiva destinada a ela durante a agressão.

Sugere-se que, após o término do exame perinecrocópico, os peritos criminais vistam a vítima com uma unidade de roupa íntima absorvente descartável, evitando que fluidos biológicos, objetos ou quaisquer outros vestígios possivelmente existentes dentro dos canais vaginal e/ou anal se percam durante o traslado do cadáver até o Instituto Médico Legal.

O perito criminal deverá elaborar o laudo pericial do exame de local de crime requisitado pela autoridade policial, realizando a descrição minuciosa do que examinou e respondendo aos quesitos formulados por aquela autoridade. Referidos laudos, sempre que possível, deverão receber prioridade de elaboração.

3.2

DA COLETA DE AMOSTRAS BIOLÓGICAS (VESTÍGIOS) EM OBJETOS, SUPORTES E VESTUÁRIO NO LOCAL DO CRIME OU EM OUTROS LOCAIS DE INTERESSE INVESTIGATIVO

As amostras deverão ser coletadas pelos peritos criminais, após análise de suposto interesse investigativo para o caso. Poderão ser coletadas amostras de material biológico (vestígios) que possam estar presentes:

- no local do fato e em outros locais que o perito criminal julgar pertinente e que possam ter vínculo com o suposto auto e/ou vítima;
- em objetos, suportes, vestuário, dentre outros, que o suposto autor possa ter entrado em contato e possam ter relação com o crime; e
- em objetos, suportes, vestuário, dentre outros, que a vítima possa ter entrado em contato e que foram apreendidos com o suposto autor e possam ter relação com o crime.

As coletas poderão ser realizadas para fins de exames e/ou para arquivamento.

3.3

DA ABORDAGEM PAPILOSCÓPICA DE LOCAIS DE POSSÍVEIS FEMINICÍDIOS

Nos locais de crimes de possíveis feminicídios é fundamental que o papiloscopista busque por impressões papiloscópicas do suposto autor, da vítima e demais envolvidos, com objetivo de materializar a presença dessas pessoas no local.

Ademais, orienta-se buscar por impressões papiloscópicas de ascendentes e/ou descendentes, com o objetivo de materializar a presença dessas pessoas no local. Tais identificações de impressões papiloscópicas no local de crime é relevante visto que, de acordo com o art. 121-A, §2º, III, do CP, a pena do feminicídio é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for praticado na presença destes familiares.

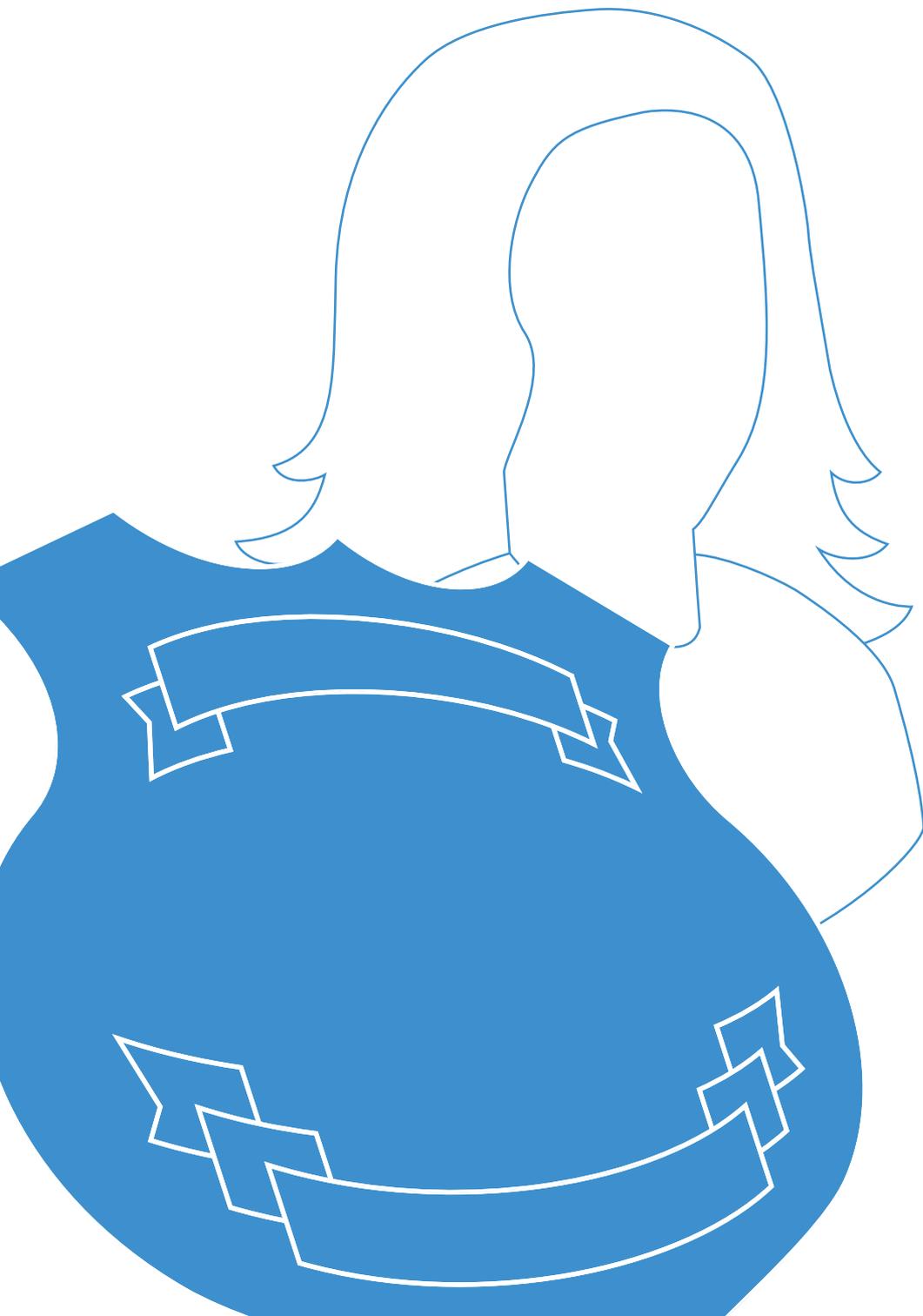
Considerando o interesse da investigação, orienta-se coletar padrões de exclusão (impressões digitais, palmares ou plantares) entre vítimas, testemunhas e demais pessoas. Nos casos em que não ocorrer essa coleta papiloscópica, recomenda-se relacionar o nome completo, dados da carteira de identidade, endereço e telefone para contato das pessoas presentes no local no momento do crime.

No exame papiloscópico, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- priorizar os atendimentos vinculados às ocorrências relacionadas a crime de feminicídio;
- comunicar formalmente à autoridade policial que requisitou a perícia, com prioridade, assim que houver um confronto positivo; e
- solicitar, com prioridade, a apresentação de novos suspeitos sempre que houver impressões papiloscópicas pendentes de identificação.

Laudos de perícia papiloscópica de local de feminicídio, sempre que possível, deverão receber prioridade de elaboração.





The background is a vibrant blue with various shades of cyan. It features several white outlines of stylized leaves and a large, bold white number '4' in the lower-left quadrant. The leaves are layered and overlap, creating a sense of depth and movement. The number '4' is simple and blocky, standing out prominently against the lighter blue background.

4



4 PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS

4.1 DO EXAME PERICIAL DE LESÕES CORPORAIS NAS VÍTIMAS - FEMINICÍDIO TENTADO

Os atendimentos relacionados às ocorrências de feminicídio tentado, deverão ser tratados com prioridade, os quais serão encaminhados ao Instituto Médico Legal na forma de exame de corpo de delito, nas modalidades de lesão corporal direto, lesão corporal indireto, lesão corporal associado à conjunção carnal e/ou ato libidinoso.

As perícias solicitadas deverão ser realizadas preferencialmente:

- em ambiente acolhedor, separadas dos demais exames; e
- no ato do conhecimento do fato.

No caso da vítima encontrar-se internada, recomenda-se que o primeiro exame seja feito no próprio hospital, mesmo que posteriormente exista a necessidade de realização de exame complementar, visando a manutenção da cadeia de custódia.

Nas ocorrências em que a periciada esteve internada, deverá ser observada toda a documentação hospitalar para a complementação do exame médico legal.

Nos casos de exames realizados de forma indireta, todos os documentos de atendimento hospitalar devem ser entregues ao médico legista, que poderá solicitar o exame direto da vítima para verificar possíveis sequelas.

Durante os exames das vítimas sobreviventes, deverão ser observados elementos que contribuam para a identificação das razões de gênero na prática do crime, especialmente:

I. a presença de vestígios relacionados à luta corporal, como lesões de defesa, sobretudo nas mãos e antebraços, ombros e membros inferiores. Tais achados deverão ser descritos minuciosamente;

II. a presença de lesões:

- assíncronas;
- múltiplas, que sejam sugestivas de excesso de violência;
- antigas ou cicatriciais, que possam estar relacionadas a eventos prévios de violência física ou de outra natureza;
- com características e localizações que possam inferir insídia ou crueldade;
- consideradas por assinatura, configurando relação com o evento alegado;
- e - sugestivas de automutilação que possam indicar sofrimento silencioso;
- localizadas na região do ventre, quando associadas a gestação comprovada e/ou a parto recente.

III. a presença de corte forçado de cabelo, desfiguração do rosto, dentre outros achados de dano estético;

Nas perícias de exame de corpo de delito com investigação de crime de feminicídio sexual tentado, além do acima exposto, o perito médico legista deverá:

- verificar lesões em áreas erógenas;
- realizar exame das regiões perineal e perianal em busca de vestígios que possam indicar violência sexual;
- coletar, sempre que necessário, amostra de urina em frasco estéril para pesquisa toxicológica associadas a prática de estupro;
- coletar amostra de conteúdo vaginal e anal, ou de outras regiões que se fizerem necessárias, para pesquisa de sêmen e/ou espermatozoide, bem como de material genético alheio à vítima; e
- verificar possível gravidez e/ou a existência de infecção sexualmente transmissível.

O perito médico legista deverá, durante a elaboração do laudo, registrar todas as lesões identificadas durante o exame em fotografias e mapas topográficos com as respectivas cronologias.

Os laudos de lesões corporais de feminicídio tentado, incluindo aqueles inseridos no contexto de violência sexual, sempre que possível, deverão receber prioridade de elaboração.

4.2

DO EXAME DE NECRÓPSIA - FEMINICÍDIO CONSUMADO

4.2.1

DOS EXAMES EXTERNOS

Nos exames de necrópsia das vítimas relacionadas à investigação de possível feminicídio consumado, o perito médico-legista deverá:

- examinar a vítima nas condições em que foi encaminhada;
- fotografar e anotar dados relevantes como roupas rasgadas e a ausência de vestes íntimas, nos casos em que o cadáver estiver com vestimentas. Após esses registros iniciais, as vestes deverão ser removidas e examinadas, com ênfase na busca por sinais de esfumaçamento, partículas de pólvora, queimadura, perfurações, de sangue, líquidos e secreções, acautelando as roupas secas para futura solicitação da investigação;
- analisar, fotografar e anotar dados relevantes de vestes pertencentes ao cadáver que tenham sido acauteladas e encaminhadas em separado, correlacionando achados, quando houver, com vestígios observados no corpo. Possíveis elementos que denotem relações de controle ou de interesse para a investigação devem ser consignados e detalhados em laudo oficial;
- avaliar vestuário, adereços e maquiagens, a fim de estabelecer possível identidade de gênero transsexual;
- realizar o exame ectoscópico da vítima desnuda, após remoção das vestes, quando for o caso, descrevendo sinais, lesões e alterações externas que forem visíveis macroscopicamente;
- avaliar no corpo da vítima se há vestígios que sugiram ato de tortura física e/ou psicológica;
- avaliar a existência de doenças congênitas ou adquiridas que diminuam a capacidade motora da vítima.

Ressalta-se que as roupas examinadas deverão ser secas de maneira apropriada e acauteladas preservando a cadeia de custódia das evidências.

Sugere-se que todas as vítimas, sempre que possível, sejam radiografadas ou submetidas a algum exame de imagem antes do início da necropsia, em especial as vítimas por disparo de arma de fogo e nos casos em que o cadáver estiver em decomposição.

As lesões deverão ser descritas conforme sua natureza ou classificação, bem como sua localização, tamanho, número e forma. Essa descrição deverá adotar como referência o sentido crâniocaudal, medial lateral e anterior para posterior.

Todas as lesões ou alterações observadas deverão ser descritas, ainda que não apresentem diretamente nexos causal e/ou temporal com o óbito, como equimoses, escoriações e queimaduras com características de terem sido produzidas em momento anterior ao óbito, frente a possibilidade de indicarem o histórico de agressões e maus tratos da vítima. Assim, o perito médico-legista deverá observar a presença das seguintes lesões:

- assíncronas;
- múltiplas, que sejam sugestivas de excesso de violência;
- de defesa, sobretudo nas mãos e antebraços, ombros e membros inferiores;
- com características e localizações que possam inferir insídia ou crueldade;
- consideradas por assinatura, configurando relação com o evento alegado;
- sugestivas de automutilação que possam indicar sofrimento silencioso;
- localizadas na região do ventre, quando associadas a gestação comprovada e/ou a parto recente; e
- produzidas por disparo de arma de fogo ou por instrumento perfuro-cortante.

Destaca-se que, apesar de não patognomônicos, os sinais de asfixia deverão ser descritos detalhadamente no exame externo do cadáver.

Ademais, sugere-se que o perito médico-legista acione o perito odontologista sempre que houver lesões nas regiões da cabeça e do pescoço como marcas de mordida, ferimentos e outros achados que possam indicar intenção de dano estético característico dos crimes cometidos em razão de gênero.

Convém salientar que nos casos de mortes por suicídio e acidentes os exames necroscópicos deverão se atentar para a possibilidade de morte provocada por outro agente, de maneira intencional, observando se os achados são compatíveis com autoeliminação ou morte acidental.

4.2.2 DOS EXAMES INTERNOS

Com relação ao exame interno nas perícias médico-legistas, o presente *Protocolo de Femicídio* apresenta elementos que devem ser observados durante o exame das vítimas relacionadas à investigação de possível feminicídio, sem prejuízo dos procedimentos operacionais padrão.

O perito médico-legista deverá examinar as cavidades craniana, torácica e abdominal, descrevendo as lesões e alterações eventualmente presentes.

Além disso, a região cervical deverá ser minuciosamente examinada externamente e internamente quando houver estrangulamento, esganadura, enforcamento ou trauma cervical, sendo descritas lesões e alterações eventualmente presentes.

No que se refere à descrição de lesões, é necessário que sejam diferenciadas aquelas produzidas em vida das lesões ocasionadas após a morte, que possam caracterizar tentativa de mutilação do cadáver para ocultá-lo ou, ainda, tentativa de ultraje *post mortem* à vítima.

Importante observar que o útero da vítima deverá ser examinado minuciosamente para constatação de possível gravidez, com descrição de todas as características encontradas. Em caso de pericianda grávida, deverão ser coletados conceito e anexos embrionários, para realização de exame histopatológico, acautelando amostras para eventual confronto genético.

A realização exame toxicológico para investigar a presença de substância química que possa contribuir para a redução da capacidade de defesa da vítima se demonstra de fundamental relevância. Ademais, nos casos de suicídios por uso de medicamentos ou outras substâncias químicas, é importante a comprovação laboratorial de que tal substância utilizada tem potencial para causar a morte.

Por fim, o perito médico-legista deverá, durante a elaboração do laudo, registrar todas as lesões identificadas durante o exame em fotografias e mapas topográficos com as respectivas cronologias.

Os laudos de necrópsia de feminicídio deverão, sempre que possível, receber prioridade de elaboração.

4.3

DA COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO PARA EXAME DE DNA

É imprescindível que todos os vestígios coletados sigam rigorosamente a cadeia de custódia vigente.

As amostras coletadas poderão ser submetidas aos exames prévios para detecção de sêmen, antígeno prostático específico (PSA), espermatozoides, sangue humano, dentre outros, para que, a depender dos resultados, sejam submetidas aos exames de DNA.

Mediante a requisição da autoridade policial que preside o inquérito, as amostras serão coletadas pelos peritos médicos-legistas durante o exame da vítima no Instituto Médico Legal, ou em hospitais, quando esta estiver internada, e do suposto autor durante os exames realizados no Instituto Médico Legal.

Poderão ser coletadas amostras de material biológico (vestígios):

- que o suposto autor tenha deixado no corpo da vítima; e
- que a vítima tenha deixado no corpo do suposto autor, mediante anuência por escrito.

Ademais, orienta-se buscar vestígios biológicos de ascendentes e/ou descendentes, com o objetivo de materializar a presença dessas pessoas no local. Tais identificações no local de crime é relevante visto que, de acordo com o art. 121-A, §2º, III, do CP, a pena do feminicídio é aumentada de 1/3 até a metade se o crime for praticado na presença destes familiares. Nessa linha de atuação, deverão ser coletadas amostras de referência para confronto.

Os laudos de exame de DNA afetos a casos de possíveis feminicídios deverão, sempre que possível, receber prioridade de elaboração.

4.3.1

DA COLETA DE VESTÍGIOS BIOLÓGICOS PARA EXAME DE DNA DA VÍTIMA

Nos casos de presença ou suspeita de deposição de secreções ou fluidos (saliva, sêmen, sangue) do agressor no corpo da vítima, poderão ser realizadas coletas de amostras especialmente nas regiões:

- perioral;
 - cervical (pescoço);
 - do colo uterino;
 - mamária;
 - abdominal;
 - perineal;
 - perivaginal;
 - perianal;
 - inguinal;
 - das mãos;
 - subungueal (sob as unhas); e
- associadas a marcas de mordida, equimoses ou outras lesões recentes.

Ressalta-se que em todas as vítimas de possível feminicídio consumado, deverão ser coletados de rotina, swab vaginal e anal. Cumpre salientar também, que no caso de pericianda grávida, deverão ser coletadas amostras do concepto e dos anexos embrionários, para eventual confronto genético.

4.3.2

DA COLETA DE VESTÍGIOS BIOLÓGICOS PARA EXAME DE DNA DO SUPOSTO AUTOR

Poderão ser realizadas coletas de amostras do e/ou no suposto autor, especialmente:

- de fios de cabelo e/ou pelos;
- a região subungueal (sob as unhas);
- na região bucal;
- na região peniana; e
- em regiões associadas a marcas de mordida, equimoses ou outras lesões recentes.

4.3.3

DA COLETA DE AMOSTRA DE REFERÊNCIA

A coleta de material biológico como amostra de referência deverá ser realizada em todos os cadáveres cuja causa jurídica da morte, suspeita ou confirmada, tenha sido feminicídio.

A amostra de referência da vítima deverá ser, preferencialmente, sangue transferido para cartões de coleta, no caso de cadáver de morte recente. Contudo, nos cadáveres em decomposição, outros tipos de amostras deverão ser coletados como cartilagem, ossos ou dentes.

Importante observar que a coleta de amostras de referência deverá ser precedida da assinatura da declaração de doação voluntária pelo suposto autor e pela vítima (no caso de feminicídio tentado) ou pelos representantes legais destes. Nestes casos, a coleta poderá ser realizada por dois procedimentos distintos: swab ou dispositivo de coleta.

Outrossim, as coletas de amostras de referência do suposto autor que estiver no sistema prisional ou que já tiver sido condenado por outro crime deverão ser realizadas pelo método de coleta de células da mucosa oral, nos termos do artigo 9º-A da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

4.4

DA COLETA DE PROJÉTEIS

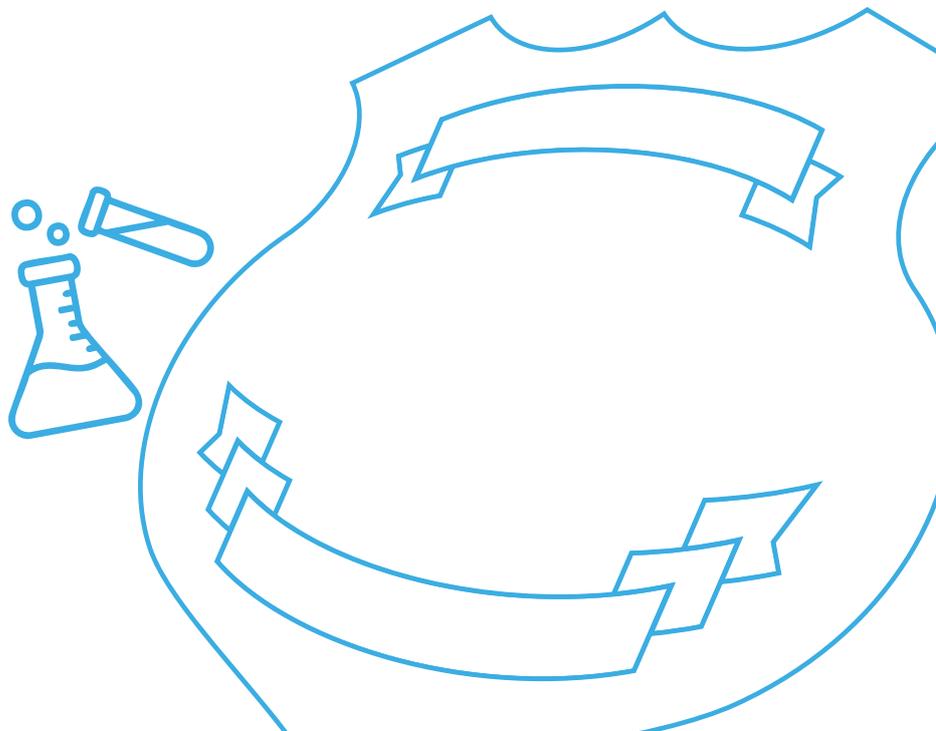
Os projéteis coletados do corpo da vítima deverão ser classificados, sempre que possível, como letais e não letais, acondicionados individualmente, observando a imperiosa necessidade de preservação da cadeia de custódia, e enviados para futuros exames balísticos.

4.5

DA COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO PARA EXAMES TOXICOLÓGICOS

Para a realização de exame de alcoolemia e toxicológico será coletado de rotina amostras de sangue e urina. Contudo, o humor vítreo deve ser colhido nos casos de cadáver putrefeito.

Nos casos suspeitos de envenenamento, deverão ser coletados o estômago fechado com seu conteúdo e demais vísceras, se necessário.







5



5

PERÍCIA ODONTOLEGAL – FEMINICÍDIO TENTADO

Os atendimentos relacionados às ocorrências de suposto ou comprovado feminicídio tentado deverão ser tratados com prioridade, na forma de exame de corpo de delito, nas modalidades de lesão corporal direto, lesão corporal indireto, lesão corporal associado à conjunção carnal e/ou ato libidinoso.

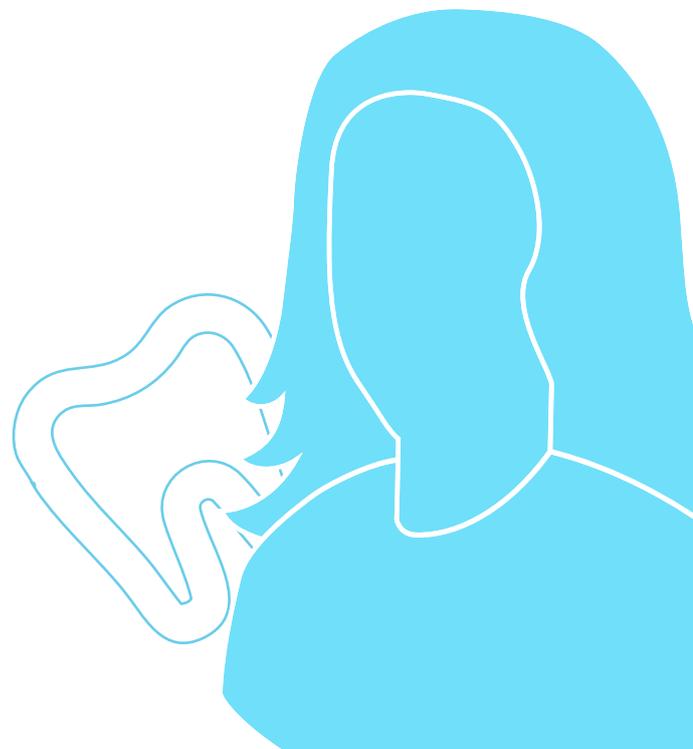
As perícias solicitadas deverão ser realizadas preferencialmente:

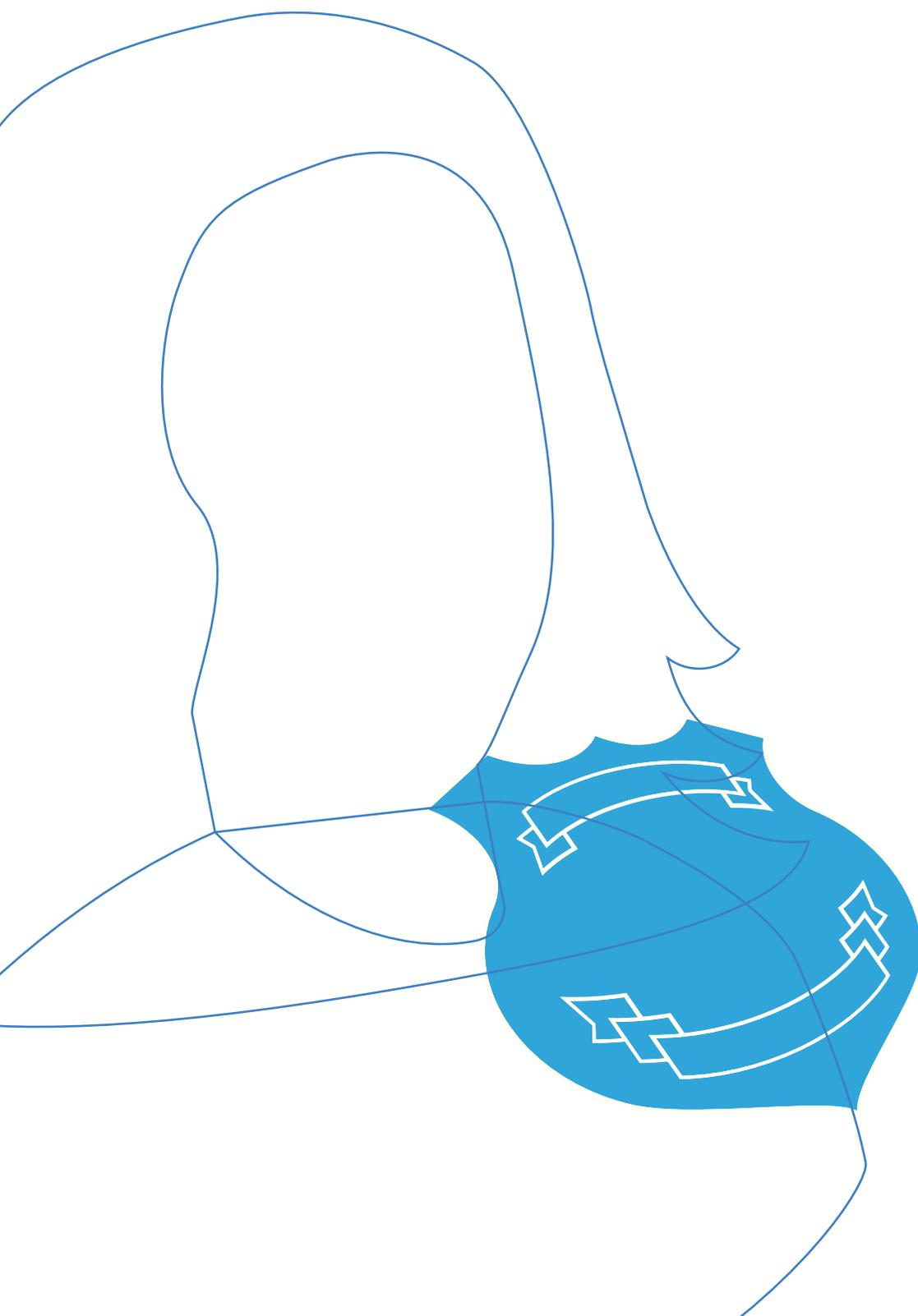
- em ambiente acolhedor, separadas dos demais exames; e
- no ato do conhecimento do fato.

Os peritos odontologistas deverão buscar:

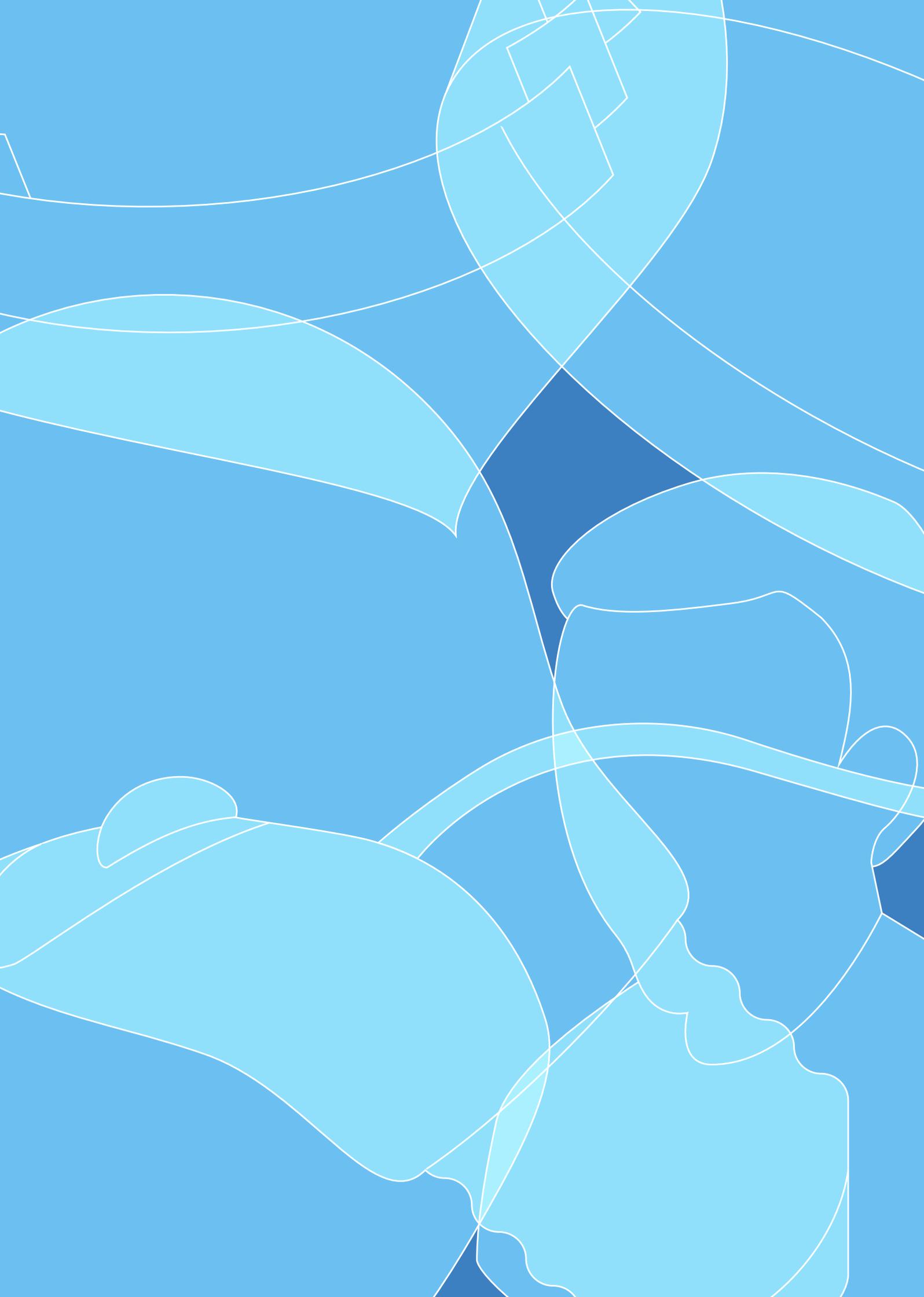
- na região orofacial por marcas de mordida, lesões, ferimentos e outros achados que possam indicar intenção de dano estético característico dos crimes cometidos em razão de gênero; e
- por vestígios passíveis de coleta observando a imperiosa necessidade de preservação da cadeia de custódia.

Os laudos de exame de odontologia legal afetos ao suposto ou comprovado feminicídio tentado deverão, sempre que possível, receber prioridade de elaboração.









6 IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA

Visando a identificação da vítima, a papiloscopia, a odontologia legal, a genética forense (métodos primários) juntamente com a antropologia forense são as técnicas com maior peso discriminatório.

Desse modo, nos casos de cadáver com identidade ignorada, em que haja suspeita de que o sexo biológico não condiz com a identidade de gênero, devem ser observados outros parâmetros além daqueles exclusivamente relacionados ao sexo biológico, como a existência de próteses corretivas e estéticas e demais caracteres secundários.





The image features a solid blue background with a complex pattern of white, overlapping, curved lines that create a sense of movement and depth. In the lower-left quadrant, a large, bold, white number '7' is prominently displayed, standing out against the blue and white patterns.

7



7

DESAPARECIMENTO DE MULHERES

O registro de desaparecimento de mulheres pode ser realizado por qualquer pessoa e não deverá ser condicionado a período mínimo, devendo ser confeccionado assim que informado pelo comunicante. Nesses casos, desde o início da investigação adotar-se-á a perspectiva de gênero.

Registrado o boletim de ocorrência de desaparecimento de mulheres, com descrição detalhada e apresentação de fotografia recente delas, mesmo não havendo suspeita de crime, o caso será monitorado diariamente, inclusive aos finais de semana e feriados.

Caso recaia suspeita sobre o comunicante do boletim de ocorrência, ele deverá ser ouvido pela autoridade policial e, verificando a necessidade, deverá encaminhá-lo acompanhado de policiais civis para a realização de exame pericial específico, a fim de buscar eventuais vestígios. Caso o suspeito se recuse a acompanhar a equipe e a se submeter ao referido exame, o fato deverá ser consignado em auto próprio.

A partir do registro da ocorrência, à critério da autoridade policial, deverá ser aplicado o presente *Protocolo de Femicídio*, adotando-se as seguintes providências:

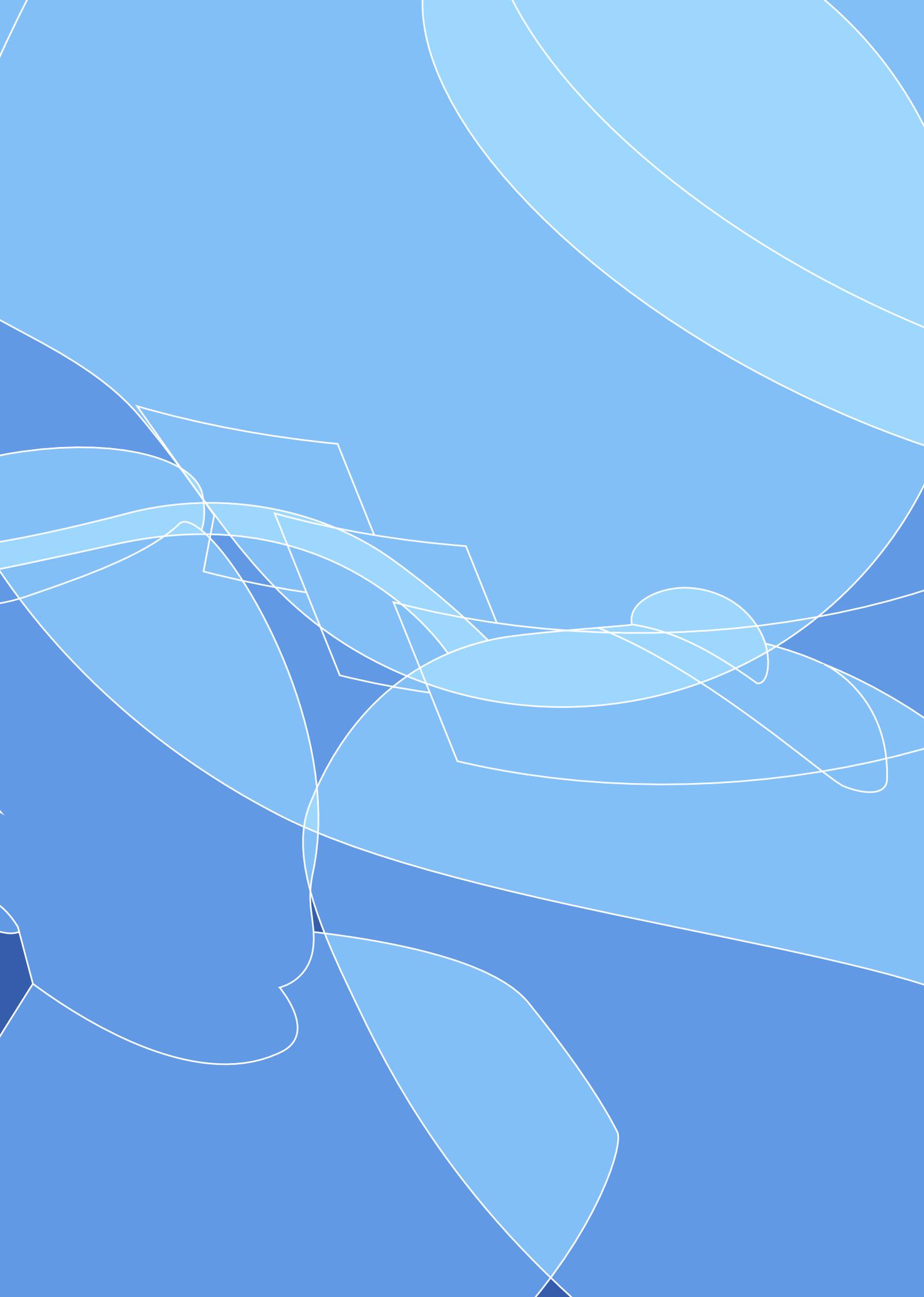
- acionamento das equipes de investigação e pericial para realizar apurações e exames preliminares, comparecendo ao local ou aos locais relacionados a um possível crime;
- oitiva formal do comunicante do boletim de ocorrência.
- contato com pessoas próximas à desaparecida, que não estejam na condição de suspeito, a fim de obter informações a respeito dela e de eventual suspeito; e
- caso a mulher desaparecida seja localizada, ela deverá comparecer pessoalmente à delegacia de polícia para aditamento do boletim de ocorrência policial e inclusão da informação em campo específico. Nesses casos, a comunicação da sua localização só deverá ser realizada mediante ao seu consentimento legal.

Nos casos de mulheres com identidade desconhecida abrigadas e/ou mantidas em instituição de acolhimento, albergue, asilo, hospital, entre outros, deverá ser observado o que se segue:

- priorizar o atendimento;
- registrar a perícia em formulário próprio com os dados contidos no documento de solicitação, tais como: data, nome da instituição, nome do responsável pela solicitação, endereço e contatos, bem como as informações da ocorrência registrada pela delegacia de polícia;
- informar imediatamente ao comunicante e à delegacia de polícia, assim que houver resultado positivo de exame de identificação humana;
- arquivar em separado as ocorrências não resolvidas, contendo todas as informações pertinentes acompanhadas das fotografias;
- enviar cópia dos laudos elaborados e fornecer informações necessárias aos órgãos centrais de controle e acompanhamento estatístico; e
- prestar informações claras e precisas sobre os direitos e serviços disponíveis para a mulher que seja vítima num contexto de violência doméstica, tais como medidas protetivas de urgência, a possibilidade de ir para um abrigo (em casos mais graves), acompanhamento pela patrulha Maria da Penha (onde houver) e, se for o caso, encaminhar para delegacia especializada de atendimento à mulher para registro de boletim de ocorrência e outras providências.

The image features a solid blue background with various white geometric and organic shapes. In the upper right, there is a large, stylized white shape resembling a leaf or a feather with multiple pointed tips. Below this, there are several overlapping white lines and shapes, including a large, irregular white shape that looks like a stylized letter 'A' or a similar character. In the bottom left corner, there are several white geometric shapes, including a large white number '8' with a circular center, and several smaller white shapes that look like stylized arrows or chevrons pointing upwards and to the right. The overall composition is abstract and modern.

8



8

DISPOSIÇÕES FINAIS

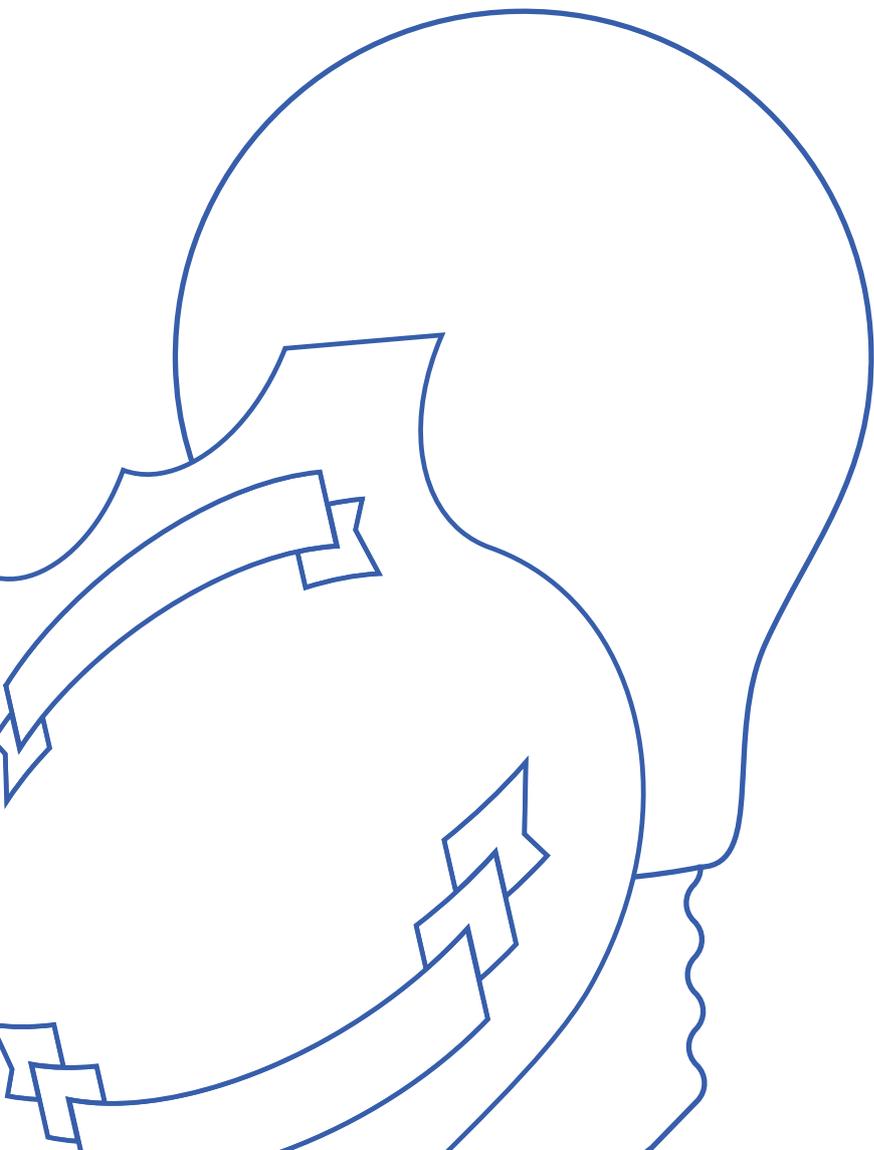
Para os efeitos do presente *Protocolo de Femicídio* o termo mulher considera todo o ciclo de vida, incluindo meninas e idosas, além da interseccionalidade de gênero com outros fatores de desigualdade social. Cumpre salientar que este documento não tem como objetivo esgotar essas particularidades, que deverão ser observadas em doutrinas, tratados, recomendações, diretrizes e normativos específicos.

Cabe ressaltar que é obrigatória a instauração imediata de inquérito policial nos casos de atentados à vida de mulheres sempre que houver suspeita de conduta criminosa envolvendo as razões aqui expostas, incluindo homicídios, suicídios, mortes suspeitas, acidentes, além de casos de desaparecimentos.

Ademais, a preservação do local de crime é de responsabilidade do primeiro profissional de segurança pública que chegar no local do fato e será coordenada pela Polícia Civil, em conjunto com as demais instituições de segurança pública, de forma a garantir a integridade das provas.

Em caso de notícia de falecimento de mulher sem identificação em hospitais ou demais unidades de saúde, sugere-se o registro de ocorrência policial, a fim de que sejam tomadas providências pertinentes para a determinação da identidade da vítima. Tais medidas também deverão ser adotadas no caso de mulheres institucionalizadas.

As providências contidas neste *Protocolo de Femicídio* serão aplicadas sem prejuízo daquelas previstas na legislação de regência, em especial no artigo 6º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).



REFERÊNCIAS

1. BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.
2. _____. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.
3. _____. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.
4. _____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.
5. _____. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.
6. _____. **Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 maio 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm. Acesso em: 27 jun. 2024.
7. _____. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 23 de out. 2024.

8. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Procedimento Operacional Padrão – Medicina Legal e Odontologia Forense - Identificação humana**, 2024.
9. _____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Procedimento Operacional Padrão – Local de Crime – Exame de local de crime contra a vida**, 2024.
10. _____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Procedimento Operacional Padrão – Genética Forense – Procedimento para amostragem e codificação em exames de DNA**, 2024..
11. _____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Investigação Criminal de Homicídios. Caderno Temático de Referência**, 2014.
12. _____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Final: Câmaras técnicas de cadeia de custódia: discussão, diagnóstico e recomendações pós Lei n. 13.964/2019**, 2023.
13. BRASIL. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Diretrizes nacionais feminicídio. Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília, 2016.
14. BRASIL. Ministério da Saúde. **Norma técnica: Atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios**. Brasília, 2015.
15. BRASIL. Ministério Público do Estado do Paraná. Nota Técnica nº 4/2022 do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos quanto ao enfrentamento por parte do Ministério Público aos crimes de ódio. Paraná, 24 nov. 2022. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Notas_Tecnicas/NT4_2022.pdf. Acesso em: 30 de out. 2024.
16. COLLINS, Patrícia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.
17. COMITÊ PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). **Recomendação Geral n. 35 sobre Violência de Gênero contra as Mulheres**. Adotada em sua 67ª sessão, em 20 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CEDAW/Pages/Recommendations.aspx>. Acesso em: 27 jun. 2024.

18. CONNELL, Raewyn. **Gênero em termos reais**. São Paulo: Ed. NVERSOS, 2016.
19. COPELLO, P. L. **Apuntes sobre el feminicidio**. Revista de Derecho Penal y Criminología, época 3, n. 8, jul. 2012, p. 119-143. Disponível em: <http://e-spacio.uned.es/fez/eserv.php?pid=bibliuned:revistaDerechoPenalyCriminologia-2012-8-5030&dsID=Documento.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2024.
20. ESCRITÓRIO REGIONAL PARA A AMÉRICA CENTRAL DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS; ESCRITÓRIO REGIONAL PARA AS AMÉRICAS E O CARIBE DA ENTIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A IGUALDADE DE GÊNERO E O EMPODERAMENTO DAS MULHERES (ONU MULHERES). **Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Femicídio/Feminicídio)**. Brasília: ONU Mulheres, 2014.
21. FRANÇA, G.V. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018.
22. FRANKLIN, R. **Medicina Forense Aplicada**. Rio de Janeiro: Rubio, 2018.
23. LAGARDE, Marcela. **Del femicidio al feminicidio**. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/jardin/article/view/8343>. Acesso em: 27 jun. 2024.
24. MESECVI - MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. **Recomendação nº 2**. Disponível em: <http://www.oas.org/es/mesecvi/docs/RECOMENDACION2-ES.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2024.
25. RIOS, A.M.F.; SCHAEFER, L.S. **Perícia Médico-Legal e Criminal em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes: Procedimento técnico-científico**. Rio Grande do Sul: Editora Mizuno, 2022.
26. RUSSELL, Diana E. H. **Femicide: The Politics of Woman Killing**. New York: Twayne Publishers, 1992. Disponível em: <http://www.dianarussell.com/f/femicde%28small%29.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2024.
27. SAWAYA, M.C.T.; ROLIN, M.R.S. **Manual prático de Medicina Legal no Laboratório**. Curitiba: Juruá, 2009.
28. SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica** [1988]. Educação e Realidade, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, p. 71-99.
29. SEGATO, Rita Laura. **Que és un feminicidio. Nota para um debate emergente**. Série Antropologia, nº 401. Brasília: UNB, 2006. Disponível em: <https://www.nodo50.org/codoacodo/enero2010/segato.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2024.
30. VANRELL, J.P. **Sexologia Forense**, 3ª edição. São Paulo: JHMizuno, 2020.

ANEXO

Glossário

Cadeia de custódia: Conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir do seu reconhecimento até o descarte, garantindo sua autenticidade, idoneidade e rastreabilidade, portanto, a confiabilidade e transparência da prova material.

Cisgênero: termo usado para definir pessoas que se identificam com o gênero que é designado quando nasceram, o qual é associado socialmente ao sexo biológico.

Crime de ódio: São crimes motivados pelo pertencimento, real ou presumido, da vítima a determinada raça, cor, origem, nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição (Nota Técnica nº 4/2022, do Ministério Público do Estado do Paraná).

DNA traço/toque: material de DNA que não está presente como mancha visível na cena de crime, incluindo aquele DNA depositado através do contato com uma superfície, muitas vezes referido como "DNA de toque". O DNA recuperado como vestígio pode ter sido depositado direta ou indiretamente na cena do crime. Neste contexto, direto (ou primário) implica a deposição como resultado de atividades como tocar, espirrar ou tossir, enquanto indireto (ou secundário) implica na deposição por meio de um intermediário, como de um indivíduo para outro e depois para uma superfície (substrato).

Interseccionalidade: é o estudo da sobreposição ou intersecção de identidades sociais e sistemas relacionados à opressão, dominação ou discriminação.

Local imediato: área onde ocorreu o evento alvo da investigação. É o espaço em que se presume encontrar a maior concentração de vestígios relacionados ao fato.

Local mediato: compreende as adjacências do local do crime. A área intermediária entre o local onde ocorreu o fato e o grande ambiente exterior que pode conter vestígios relacionados ao fato sob investigação. Entre o local imediato e o mediato existe uma continuidade geográfica.

Local relacionado: que não apresenta ligação geográfica direta com local do crime, mas pode conter algum vestígio material relacionado com o fato investigado.

Mulher: qualquer pessoa que se autopercebe como mulher.

Mulher em sua diversidade: termo que inclui etnia/raça, ser indígena, quilombola ou pertencer a outro grupo minoritário, cor, status socioeconômico e/ou casta, língua, religião ou crença, opinião política, nacionalidade, estado civil e/ou maternal, idade, localização urbana/rural, estado de saúde, deficiência, propriedade, ser lésbica, bissexual, transexual ou intersexual, analfabetismo, busca de asilo, ser refugiada, deslocamento interno, apátrida, migração, chefia de família, viuvez, conviver com HIV/Aids, privação de liberdade, estar na prostituição, em situação de rua, assim como tráfico de mulheres, situações de conflito armado, distanciamento geográfico e estigmatização das mulheres que lutam por seus direitos, incluindo defensoras de direitos humanos.

Mulheres institucionalizadas: termo que inclui mulheres que estão, de forma permanente ou por longo período, fechadas em instituição de correção, de assistência ou de cuidados de saúde.

Transgênero: termo utilizado para aquela pessoa que não se identifica com o gênero associado socialmente ao sexo biológico com que ela nasceu.

Violência física: entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

Violência psicológica: entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Violência sexual: entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Violência simbólica: Utiliza-se a denominação de violência simbólica para aquelas situações em que a agressão não é dirigida diretamente contra a vítima, mas volta-se para objetos que possuem algum significado afetivo ou identitário para ela, como fotografias ou recordações de lugares ou de pessoas; objetos e instrumentos de trabalho que representem simbólica e concretamente a independência econômica e emocional da vítima em relação ao agressor (como objetos, equipamentos ou instrumentos que a vítima utilize na execução de suas atividades, livros que utilize para seus estudos etc.); ou documentos pessoais cuja destruição podem significar tanto o ataque à identidade da vítima quanto uma forma de impossibilitar a vítima sair da situação de dependência e de violência, inviabilizando suas tentativas de separação do agressor ou sua fuga. A destruição de documentos pode se estender também àqueles que pertencem a dependentes menores, como tentativa de dificultar que a vítima reivindique direitos em relação a eles. Essas expressões de violência simbólica são também formas de infligir dor à vítima, acentuando sua condição de vulnerabilidade diante da impossibilidade de proteger a si própria, suas memórias, sua independência, sua liberdade de ir e vir e de proteção para com aqueles a quem ama. Estudos apontam que a violência pode se dirigir inclusive aos animais de estimação.





MINISTÉRIO DAS
MULHERES

MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA

